



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MATHEUS DE ARAUJO PARANHOS**

**A SELETIVIDADE OPERADA PELA DELAÇÃO PREMIADA  
NO ÂMBITO DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO.**

Salvador  
2017

**MATHEUS DE ARAUJO PARANHOS**

**A SELETIVIDADE OPERADA PELA DELAÇÃO PREMIADA  
NO ÂMBITO DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO.**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rudá Santos Figueiredo.

Salvador  
2017

## TERMO DE APROVAÇÃO

**MATHEUS DE ARAUJO PARANHOS**

### **OS CRITÉRIOS PARA ADMISSIBILIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA NO ÂMBITO DOS CRIMES ECONÔMICOS: O PROBLEMA DA SELETIVIDADE.**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2017

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, que sempre me deu força para prosseguir. Aos meus pais, Raimundo e Mércia, sempre presentes, maiores apoiadores e torcedores pelo meu sucesso e felicidade, dedico-lhes tudo.

Aos meus amigos, que sempre estiveram torcendo e me apoiando, entendendo os momentos de ausência. Agradeço em especial a Thiago, meu parceiro desde o jardim I, não podia estar ausente agora na monografia, obrigado por aparecer aos 45 do segundo tempo, tal qual a Raudinei, e revisar todo o conteúdo deste trabalho, salvou demais! E a Eduardo, que ajudou desde o projeto da monografia, revisando as referências e as normas da ABNT, valeu demais, Manolo!

Agradeço aos meus professores, pela base jurídica criada; mas, em especial, ao meu orientador, Rudá Figueiredo, que me incentivou a correr atrás e me dedicar nas pesquisas da melhor maneira, para que este trabalho existisse, assim como para aprimorá-lo.

“Irmão, você não percebeu que você  
É o único representante do seu sonho na face da Terra?  
Se isso não fizer você correr, chapa  
Eu não sei o que vai”

Emicida e Rael da Rima

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os critérios para admissibilidade da delação premiada no âmbito dos crimes econômicos e se o uso desse instituto caracteriza um instrumento de seletividade. Para tal, serão analisadas algumas teorias criminológicas – como a Teoria do “criminoso nato”, trazida por Cesare Lombroso, e a Teoria do *Labelling Approach* –, com o objetivo de investigar a ocorrência da seletividade na elaboração e aplicação das normas penais. Será feita ainda a análise dos novos alvos atingidos por essa seletividade e dos fatores que levaram ao surgimento desses alvos. A teoria de Sutherland será abordada, pois impulsionou os estudos acerca da criminalidade econômica, sua identificação e ocorrência. Também serão objetos deste estudo: o bem jurídico penal atingido pelos crimes econômicos, o conceito de “crimes de colarinho branco” e as nuances em relação ao estigma criminal que carregam os autores desse delito. Por fim, será trabalhado o conceito de “delação premiada”, a questão da nomenclatura do referido instituto e a previsão no ordenamento brasileiro. O instituto vem se revelando um eficiente meio de combate aos crimes econômicos, mas sua aplicação traz alguns questionamentos éticos e processuais. Por essa razão, é fundamental delimitar os critérios para a admissibilidade do seu uso.

**Palavras-chave:** Delação Premiada, Seletividade Penal, Bem Jurídico Penal, Crimes Econômicos, Crimes de Colarinho Branco.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CP	Código Penal
CF/88	Constituição Federal
CPP	Código de Processo Penal
CPC	Código de Processo Civil
HC	<i>Habeas Corpus</i>
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	08
<b>2 SELETIVIDADE PENAL</b>	10
2.1 A SELETIVIDADE DO PONTO DE VISTA LOMBROSIANO	11
<b>2.1.1 <i>Labelling Approach</i></b>	14
2.2 CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA	16
<b>2.2.1 Criminalização Secundária</b>	21
2.3 OS NOVOS ALVOS DA SELETIVIDADE PENAL	23
<b>2.3.1 A Ascensão da Esquerda e o Seu Papel na “Popularização do Direito Penal”</b>	30
<b>3 CRIMES ECONÔMICOS: NOÇÕES INTRODUTÓRIAS</b>	35
3.1 O BEM JURÍDICO PENAL	36
3.2 A IDENTIFICAÇÃO DA CRIMINALIDADE ECONÔMICA	40
<b>3.2.1 A Teoria da Associação Diferencial</b>	49
3.3 CONCEITO DE CRIMES DE COLARINHO BRANCO OU <i>WHITE COLLAR CRIMES</i>	50
<b>3.3.1 Análise das nuances do estigma criminal relacionado aos delitos econômicos</b>	52
<b>4 DA DELAÇÃO PREMIADA</b>	58
4.1 DELAÇÃO OU COLABORAÇÃO PREMIADA	58
4.2 PREVISÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	60
4.3 CRITÉRIOS PARA ADMISSIBILIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA	66
<b>4.3.1 Procedimento</b>	71
4.4 SELETIVIDADE E DELAÇÃO PREMIADA	79
<b>5 CONCLUSÃO</b>	82
<b>REFERÊNCIAS</b>	85

## 1 INTRODUÇÃO

Trata o presente trabalho acerca dos critérios para admissibilidade da Delação Premiada no âmbito dos crimes econômicos e se o uso desse instituto se caracteriza como um instrumento de seletividade penal.

A escolha do tema se deve a centralidade midiática que o instituto tem ocupado nos últimos meses, notadamente em função do seu uso no desenrolar da chamada operação Lava-Jato.

Inicialmente será abordada a questão da seletividade penal. Por ser uma das primeiras e mais importantes teorias criminológicas, a figura do “criminoso nato” trazida por Césare Lombroso será o primeiro prisma da seletividade a ser observado no presente trabalho.

Em segundo será observada a questão da seletividade penal trazida pela teoria do *Labelling Approach*, que foi escolhida por explicar a ocorrência dos processos de criminalização primária e secundária.

Os referidos processos também serão aqui abordados no intuito de explicar a maneira como ocorre a seletividade penal e a sua manifestação durante a aplicação da normal penal ao caso concreto.

A seletividade penal, que atingia majoritariamente as classes mais baixas, nos últimos anos, em função de algumas circunstâncias que serão explicadas no desenrolar do presente trabalho, ganhou novos alvos e passou a atingir também membros das classes altas quando do cometimento de crimes econômicos.

Será objeto do presente trabalho também a questão dos crimes econômicos, passando por uma breve análise em relação ao Bem Jurídico Penal que é violado por esse tipo de delito. Neste ponto, serão analisados os estudos de Edwin Hardin Sutherland que chamaram a atenção para a ocorrência desses, bem como a Teoria da Associação Diferencial proposta pelo autor para explicar o cometimento de crimes em relação às classes baixas e altas.

Será trabalhado o conceito de crimes de colarinho branco e a análise das nuances do estigma criminal relacionado aos delitos econômicos. O conceito de delação premiada e a questão da constitucionalidade do instituto serão abordados, bem como a dúvida sobre qual seria a nomenclatura adequada: delação ou colaboração premiada.

Por fim, serão trabalhados os critérios para admissibilidade do referido instituto. Algumas legislações que trazem a previsão de aplicação da delação premiada serão analisadas, com maior destaque para a Lei 12.850/2013- Lei de Organizações Criminosas por ser ela a mais completa no tocante a previsão dos procedimentos de aplicação, que são utilizados, por analogia em todas as outras hipóteses.

## 2 SELETIVIDADE PENAL

O presente capítulo abordará a questão da seletividade penal, passando também por algumas teorias criminológicas, como a de Cesare Lombroso e a teoria do *labelling approach*, as quais se relacionam com processos existentes na seletividade penal, que são a criminalização primária e a secundária. Através dessa análise, objetiva-se comprovar a existência da seletividade no processo de criação e aplicação das normas penais, além de tratar da questão da espetacularização do processo penal, que vem ocorrendo nos últimos tempos. Pretende-se mostrar, ainda, como essa seletividade se aplica em relação aos crimes econômicos.

Todas as sociedades que institucionalizaram ou formalizaram de maneira organizada o poder – representado por uma entidade com poder soberano para governar um povo, dentro de uma área territorial delimitada (o Estado) e cujo significado possui natureza política – selecionaram determinados tipos de condutas para serem submetidas à sua coação, com o fim de impor-lhes uma pena<sup>1</sup>. Quando um diploma jurídico-penal elenca uma série de fatos típicos, não deveria proceder de forma discricionária, pois o direito penal deve, em tese, amparar sempre bens jurídicos determinados, e não servir como meio de obtenção e manutenção de outros interesses<sup>2</sup>.

Partindo do pressuposto de que o objetivo do direito penal é a proteção dos bens essenciais para a convivência em sociedade, deverá o legislador eleger quais bens serão selecionados. Assim, este processo deveria ter como diretrizes os valores trazidos pela Constituição (tais como liberdade, segurança, bem-estar social, igualdade, justiça), os quais norteariam a seleção dos bens tidos como fundamentais e que passariam a ser abrangidos pela proteção do direito penal<sup>3</sup>. Entrementes, releva notar que esse processo de escolha de bens fundamentais não é totalmente seguro, já que nele ocorre uma forte influência subjetiva, é natural que a pessoa encarregada leve a efeito tal seleção<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> BATISTA, Nilo, ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume- teoria geral do direito penal**. 4.ed. Rio de Janeiro, 2003, p.43 e 44.

<sup>2</sup> SANTOS, Gerson Pereira Dos. **Direito Penal Econômico**. São Paulo: Saraiva, 1981, p.23.

<sup>3</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, 15.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p.4.

<sup>4</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **A Inserção do Controle Social nas Escolas Criminológicas: do Monismo Social à Criminologia Crítica**. Em Ciências Penais. - Ano 3, n.5 (jul./dez. 2006). p221.

Nessa escolha das condutas que serão tipificadas como criminosas, o processo seletivo de criminalização se desenvolve em duas etapas, denominadas respectivamente primária e secundária. Criminalização primária são os atos e os efeitos de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas, é o momento de selecionar as condutas que serão consideradas inadequadas para o convívio em sociedade<sup>5</sup>. Enquanto a criminalização primária é uma declaração, ainda em abstrato, geralmente feita pelas agências políticas (Parlamento e Executivo), referindo-se a condutas e atos, a criminalização secundária é a ação punitiva, exercida sobre pessoas concretas<sup>6</sup>. Esta última ocorre quando as agências policiais detectam uma pessoa que, em seu julgamento, praticou certo ato criminalizado primariamente.

É justamente a análise entre essas duas fases da criminalização que oportuniza, primeiramente, verificar a existência da seletividade no sistema de persecução penal e legislativo brasileiro; e, em segundo lugar, observar se essa seletividade está presente na persecução penal, nos procedimentos e no tratamento dos autores dos diferentes crimes previstos pelo ordenamento brasileiro, notadamente os autores de crimes econômicos.

## 2.1 A SELETIVIDADE DO PONTO DE VISTA LOMBROSIANO

O processo de criminalização primária pode ser visto por diferentes prismas, entre eles o trazido por Cesare Lombroso<sup>7</sup> e sua teoria do criminoso nato. Esta revela traços de ordem objetiva e sistemática, peculiaridades pertencentes aos indivíduos com supostas tendências à execução de atos delituosos, características consoantes com o perfil de selvagens, sendo estes os atributos que certamente estarão presentes no indivíduo criminoso: características de ordem física e psicológica que buscam viabilizar a identificação do criminoso antes mesmo do cometimento do crime. De acordo com este delineamento teórico, o crime é guiado pelo sujeito e não pela conduta em si. O cárcere fica em segundo plano, o objetivo

---

<sup>5</sup> BATISTA, Nilo, ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume- teoria geral do direito penal**. 4.ed. Rio de Janeiro, 2003, p.43.

<sup>6</sup> *Ibidem, loc.cit.*

<sup>7</sup> LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Trad. Sebastião José Roque. — São Paulo: Ícone, 2013, p.13 a 15.

não era apenas punir o infrator, mas sim prevenir a ocorrência do fato delituoso através da identificação prévia do indivíduo<sup>8</sup>.

Os estudos lombrosianos sustentam que a média da habilidade intelectual dos delinquentes é baixa, devido a fatores como: a preguiça, que pode ser observada pelo desinteresse para trabalhos contínuos, manifestado por esses indivíduos, cenário agravado pela má qualidade da educação escolar a que esses “criminosos natos” tinham acesso; a instabilidade mental; e a despreocupação, avaliada pelo referido autor, no desenrolar do processo de persecução penal, pela maneira como os suspeitos dos crimes facilmente confessavam a sua autoria<sup>9</sup>.

Na opinião de Lombroso, a inteligência, assim como a capacidade intelectual do criminoso, é perceptível através do nível de aprimoramento da modalidade delituosa por ele praticada. Crimes como roubo, estupro e homicídio, por exemplo, são delitos menos trabalhados, cometidos em algumas oportunidades com traços de selvageria, demandando menor conhecimento técnico para o sua execução. Ainda segundo Lombroso, o cometimento de delitos menos trabalhados é caracterizado predominantemente pela ousadia e força muscular utilizada pelos seus autores, como exigência inerente à execução destas infrações<sup>10</sup>.

Essa teoria do criminoso nato, contudo, obviamente não serve para explicar o cometimento de crimes econômicos, pois se consubstanciam em delitos mais trabalhados e, em certos casos, com refinamento, uma vez que a prática desses atos exige conhecimento técnico específico. Ademais, os autores desse tipo de crime são, em sua maioria, oriundos das classes mais elevadas da sociedade, com nível de escolaridade mais alto, diferentemente do que ocorre com as infrações acima listadas.

Para o referido autor, o processo de criminalização não teria apenas relação com uma conduta emanada por parte do Estado, que selecionou aquele ato para tipificar como crime e punir os indivíduos que incidirem naquele comportamento; mas também com a natureza do próprio indivíduo, que, em função de suas características físicas e psicológicas, possui uma espécie de predisposição para praticar atos delituosos. Portanto, a ideia de seletividade apresentada não é em

---

<sup>8</sup> HANSEN, Thiago Freitas, SILVA, Lucas Soares. Heranças da “Era da Ciência”: A Seletividade Penal Disfarçada (1870-1938). **Argumenta: revista do programa de mestrado em ciências jurídicas da FUNDINOPI**. Jacarezinho (PR), n.13, jul. 2010, p.173.

<sup>9</sup> LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Trad. Sebastião José Roque. — São Paulo: Ícone, 2013, p.14.

<sup>10</sup> *Ibidem*, p.19.

relação ao sistema penal em si, mas em relação às características do indivíduo, o estereótipo criminoso<sup>11</sup>.

Lombroso utilizou-se de um método positivista para classificar os criminosos, inspirando-se em precursores científicos como Darwin, que publicou sua obra “A origem das espécies” em 1859, na qual apresenta sua “teoria da evolução” pela seleção natural. O livro “O homem delinquente”, que traz a teoria do criminoso nato, foi publicado em 1876, final do século XIX, influenciado pelas ideias darwinistas e pelo modelo de ciência que era desenvolvido nesse século<sup>12</sup>.

Aproveitando-se da sua profissão de médico no sistema penitenciário italiano, o autor realizou autópsias nos cadáveres dos presos com o objetivo de identificar uma característica comum a todos esses indivíduos tidos como criminosos. Nessa época, eram comuns os estudos de frenologia, em que se buscava compreender o caráter, a personalidade e a criminalidade pelo estudo da forma da cabeça. A antropometria também era utilizada para medir o tamanho corporal e classificar as raças humanas de acordo com as dimensões físicas<sup>13</sup>.

A formação desse estereótipo criminoso foi muito enviesada em função dos locais que o autor escolheu para realizar os seus estudos: presídios, delegacias e hospitais de custódia. A partir da análise de características dos indivíduos ali encontrados, Lombroso formulou a sua teoria<sup>14</sup>. Contudo, nos supracitados locais, à época do estudo, em razão de fatores que serão melhor abordados mais adiante neste trabalho, não seria possível encontrar autores de crimes econômicos.

Além disso, os estudos acerca da identificação e da ocorrência da criminalidade econômica foram desenvolvidos apenas no século XX, não existindo muitas fontes ou dados acerca desta no período em que Lombroso desenvolveu sua teoria<sup>15</sup>. Acrescenta-se ainda que, no momento social e científico em que foi desenvolvida a “teoria do criminoso nato”, não havia uma preocupação com a

---

<sup>11</sup> LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Trad. Sebastião José Roque. — São Paulo :Ícone, 2013, p.15.

<sup>12</sup> SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. **LOMBROSO NO DIREITO PENAL: o destino d'O Homem Delinquente e os perigos de uma ciência sem consciência**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ea6b2efbdd4255a9>> . Acesso em: 03 mai. 2017.

<sup>13</sup> *Ibidem*.

<sup>14</sup> NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Curso de criminologia**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p.101.

<sup>15</sup> SUTHERLAND, Edwin H. **A Criminalidade de Colarinho Branco**. Trad. de Lucas Minorelli. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

ocorrência de delitos econômicos, não sendo este, portanto, o cerne da pesquisa de Lombroso<sup>16</sup>.

Assim, a visão de Lombroso não explica satisfatoriamente o cometimento de delitos econômicos: as características por ele apontadas como identificadoras da figura do criminoso não estão presentes nos autores desses crimes, tampouco os atos grosseiros e cometidos com tons de selvageria, pois não é este o *modus operandi* dos crimes econômicos.

Podemos seguir então para a teoria criminológica do *Labelling approach*.

### **2.1.1 Labelling Approach**

A Teoria do *Labelling Approach*, ou teoria do etiquetamento, surge como um novo paradigma criminológico; pois, embora não tenha sido a primeira a criticar a teoria do criminoso nato, segundo a qual o indivíduo é analisado de acordo com suas características físicas e psicológicas individuais, ela observa o indivíduo como um membro de uma sociedade, de grupos, não somente o seu lado particular.

O desvio e a criminalidade passam a ser considerados como uma etiqueta, um rótulo, atribuído a certos indivíduos por meio de complexos processos de interação social, não mais uma qualidade particular, intrínseca à conduta individual. O crime passou a ser pensado como algo que foi definido por processos de interação social, não apenas como consequência de um comportamento. A infração só é infração porque alguém assim a determinou<sup>17</sup>.

Relativizando e problematizando a definição de criminalidade do paradigma etiológico, que teve como principal representante Cesare Lombroso, o *labelling approach* desloca o interesse cognoscitivo, a investigação das causas do crime e, por conseguinte, da pessoa do criminoso, o meio em que ele se insere e o fato do crime para a reação social da conduta desviada, em especial, para o sistema penal. Este caracterizar-se-ia como conjunto articulado de processos de definição

---

<sup>16</sup> SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. **LOMBROSO NO DIREITO PENAL: o destino d'O Homem Delinquente e os perigos de uma ciência sem consciência.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ea6b2efbdd4255a9>> . Acesso em: 03 mai. 2017.

<sup>17</sup> SILVA, Raíssa Zago Leite. **Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização.** Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/revista\\_liberdades\\_artigo/225-Artigo](https://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/225-Artigo)>. Acesso em: 17 abr.. 2017.

(criminalização primária) e de seleção (criminalização secundária) e o impacto que produz o etiquetamento na identidade do indivíduo desviante<sup>18</sup>.

A teoria desmascara o princípio da igualdade, uma vez que expõe a criminalidade como status atribuído a alguns sujeitos, pelo poder de outros sujeitos sobre a criação e aplicação da lei penal, através de mecanismos seletivos estruturados sobre a estratificação social e os antagonismos de classes. Essa teoria guarda relação com os estudos da criminalidade de colarinho branco, desenvolvidos principalmente por Suntherland, bem como com a análise das cifras negras, que possibilitou a constatação da diferida aplicabilidade das normas do direito penal além de outras especificidades relativas à seletividade do sistema penal<sup>19</sup>.

O *labelling approach* se relaciona com os crimes econômicos no momento em que se percebe que o processo de etiquetamento das condutas criminosas não se assemelhava à ocorrência dos abrangidos pela teoria do criminoso nato; portanto, não poderiam ser estudados da mesma forma que eles. A lógica do lombrosianismo concebia o crime como fenômeno social e natural. Através do método empírico, identificava os sinais que distinguiam os criminosos dos não criminosos, submetendo aqueles a tratamento. Na teoria do etiquetamento, o crime deve ser entendido como um fato cultural, cuja definição sofre a influência subjetiva do observador e de seus valores. Não é, pois, um dado neutro<sup>20</sup>. Assim, era inadequado aplicar a metodologia utilizada pelo lombrosianismo no seu estudo.

Observando as estatísticas criminais, era possível notar que estas não refletiam a criminalidade real, revelando apenas a chamada criminalidade aparente. Havia uma criminalidade que não era visível nas estatísticas, o que formava a chamada cifra negra. Esta é o resultado da diferença entre os crimes efetivamente praticados (criminalidade real) e os crimes punidos pelo sistema penal (criminalidade aparente) das estatísticas. Ou seja, é a criminalidade não registrada oficialmente. A existência da cifra negra revela que existem certas condutas e pessoas que não são

---

<sup>18</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão de Segurança Jurídica: do Controle da Violência à Violência do Controle Penal**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.210.

<sup>19</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à sociologia do Direito Penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2009. p.88.

<sup>20</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Op. cit.*, 2003, p.211.

objeto do processo criminal, não integram as estatísticas dos tribunais e da polícia, muito embora realizem comportamentos descritos na lei como crime<sup>21</sup>.

Essa diferença na aplicação do Direito Penal, aparentemente, não se baseava na gravidade social das condutas, mas em outros fatores, de caráter predominantemente político, que a nova visão criminológica (*labelling approach*) se propôs a investigar. O pressuposto da neutralidade da sociedade e do seu sistema punitivo, adotado pela metodologia lombrosiana, foi contestado também pela pesquisa de Sutherland acerca dos *white collar crimes*, pesquisa essa que será abordada mais à frente no presente trabalho.

A teoria do etiquetamento, portanto, explica os processos de criminalização primária e secundária, que serão abordados nos tópicos seguintes, assim como será melhor explicado o processo de escolha das condutas que serão tipificadas como delituosas (criminalização primária); também o desenrolar da persecução penal, quando as agências estatais identificam um indivíduo que pensam ter incidido em condutas criminalizadas primariamente (criminalização secundária); bem como a relação dessa teoria com os crimes econômicos.

## 2.2 CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA

A criminalização primária pode ser entendida como o ato de sancionar uma lei penal material que tipifica e permite a punição de certas condutas. É o momento de selecionar os comportamentos que serão consideradas como inadequados para o convívio em sociedade. Trata-se de um programa tão amplo, que nenhum país jamais conseguiu executar toda sua extensão<sup>22</sup>. A disparidade entre a quantidade de condutas criminalizadas primariamente que realmente ocorrem e a parcela dessas condutas que chega ao conhecimento das autoridades responsáveis pela persecução é enorme. Essas condutas criminalizadas

---

<sup>21</sup> SILVA, Raíssa Zago Leite. **Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização**. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/revista\\_liberdades\\_artigo/225-Artigo](https://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/225-Artigo)>. Acesso em: 17 mai. 2017.

<sup>22</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas: A Perda de Legitimidade do sistema penal**. Tradução: Vania Romano Pedrosa, Almir Lopes da Conceição. 5.ed. Rio de Janeiro, Revan 2001, p.40 a 44.

primariamente que não chegam ao conhecimento das agências de persecução penal e que, portanto, não são investigadas ou reprimidas, são chamadas de cifra oculta<sup>23</sup>.

Em relação ao processo de criminalização primária, representada caracteristicamente pela norma penal, esta teria a função de demover o indivíduo à prática das condutas tipificadas como delituosas. Essa função de prevenção que tem a norma penal divide-se em prevenção geral negativa e positiva.

A primeira, baseada na coação psicológica, sustenta que a existência da pena constitui ameaça preventiva, redundando em efeito dissuasório ou intimidativo da pena em relação ao infrator potencial. A pena aplicada ao infrator, portanto, serve como advertência para que não se pratiquem crimes. A prevenção geral positiva, por outro lado, afirma que a pena produz a atualização da vigência e a confirmação das normas e dos valores do ordenamento jurídico, motivando as pessoas a atuarem de acordo com o Direito, na medida em que depositam confiança no funcionamento do sistema, levando o cidadão a acreditar na sua segurança.<sup>24</sup>

Esta função designada para a norma penal, entretanto, em muitos casos não é alcançada, tal afirmativa pode ser ratificada pelo alto índice de reincidência existente no Brasil<sup>25</sup>, o que deixa claro que os indivíduos não se abstêm de praticar o crime apenas pelo medo de sofrer a sanção penal.

Realmente existem casos em que a ameaça da pena é motivação suficiente para impedir o impulso delitivo, especialmente em crimes de menor potencial ofensivo. Entretanto, os indivíduos, na maioria das vezes, não deixam de praticar crimes em atenção à possibilidade de sofrerem com a atuação do aparato repressivo do Estado. A existência da norma penal não intervém de forma determinante no processo motivacional de concepção da vontade de delinquir. Quando alguém se abstém de praticar um crime, o faz, na maioria das vezes, por motivos outros de ordem moral, religiosa ou cultural, e não pelo receio de sofrer a atuação do sistema de persecução estatal<sup>26</sup>.

---

<sup>23</sup> BATISTA, Nilo, ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume- teoria geral do direito penal**. 4.ed. Rio de Janeiro, 2003, p.50 e 55.

<sup>24</sup> GOMES, Fabiano Maranhão Rodrigues. *Justiça criminal e desigualdades sociais: seletividade do sistema penal*. **Argumenta**. Jacarezinho, n.6, 2006, p.89 *et seq.*

<sup>25</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil: Relatório de Pesquisa**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2017.

<sup>26</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas: A Perda de Legitimidade do sistema penal**. Tradução: Vania Romano Pedrosa, Almir Lopes da Conceição. 5.ed. Rio de Janeiro, Revan, 2001, p.75.

Durante o desenrolar do processo de criminalização primária, o legislador, ao criar suas leis, bem como suas respectivas penas, elege a clientela que irá atingir consoante a escolha do bem jurídico tutelado<sup>27</sup>. Apreciando a maneira como ocorre a seleção criminalizante, por meio da formulação técnica dos tipos penais, é possível perceber que o legislador dá uma maior relevância aos crimes cometidos contra o patrimônio. Um exemplo disso é o crime de roubo qualificado pelo resultado morte (latrocínio), previsto pelo artigo 157, §3º do Código Penal<sup>28</sup>: atinge o patrimônio e também a vida, dois dos bens jurídicos tutelados pelo direito penal, mas tem o seu julgamento processado pelo juízo singular, e não pelo tribunal do júri (tribunal que possui a competência para processar e julgar os crimes contra a vida). Dificilmente os possíveis autores desses crimes patrimoniais serão originários das classes mais altas da sociedade, os quais, em função de possuírem maior patrimônio, seriam vítimas potencialmente mais afetadas<sup>29</sup>.

O discurso oficial, trazido pelo Estado no exercício da sua função de legislar e de controle, afirma que as condutas tipificadas como delituosas atendem, de maneira efetiva, as necessidades e demandas emanadas pela sociedade como um todo, tornando-a mais segura. A elaboração dos tipos penais seria norteadada pelo contexto social e, portanto, feita sempre de forma imparcial, punindo todos os infratores de maneira justa, aplicando-se o previsto na lei da mesma forma, independentemente da classe social a que pertence o autor do delito<sup>30</sup>.

No instante em que se investigam o discurso<sup>31</sup> e os argumentos com que cada ramo existente no sistema penal busca explicar e fundamentar sua atuação,

<sup>27</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão de Segurança Jurídica: do Controle da Violência à Violência do Controle Penal**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.207.

<sup>28</sup> BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2017.

<sup>29</sup> BATISTA, Nilo, ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume- teoria geral do direito penal**. 4.ed. Rio de Janeiro, 2003, p.55

<sup>30</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas: A Perda de Legitimidade do sistema penal**. Tradução: Vania Romano Pedrosa, Almir Lopes da Conceição. 5.ed. Rio de Janeiro, Revan 2001, p.47 e 49

<sup>31</sup> Em relação ao discurso garantista, existem três acepções de *garantismo*, conforme estabelece Ferrajoli, a primeira acepção é a de que o garantismo designa um modelo normativo de direito. Em um contexto político, mostra-se como uma técnica de tutela capaz de minimizar a violência e de maximizar a liberdade, e no plano jurídico como um sistema de vínculos impostos à potencialidade punitiva do Estado em garantia aos direitos dos cidadãos. Em consequência, é garantista todo sistema penal que se ajusta normativamente a tal modelo e o satisfaça de maneira efetiva.

No segundo posicionamento, o garantismo designa uma teoria jurídica de validade e efetividade como categorias distintas não somente entre si, mas também a respeito da existência e vigência das normas. Nesse contexto, garantismo expressa uma aproximação teórica que mantém separados o ser e o dever ser em Direito. Dessa forma, o juiz não tem obrigação jurídica de aplicar as leis inválidas (incompatíveis com o ordenamento constitucional), ainda que estes se encontrem vigentes.

percebe-se que não há uma única diretriz, mas sim uma multiplicidade delas, que se traduzem em uma pluralidade de discursos. O jurídico, quase sempre, é garantidor, com base na retribuição ou na ressocialização do indivíduo. O discurso policial é, via de regra, moralizante, e o penitenciário é terapêutico ou de tratamento<sup>32</sup>.

Em análise mais aprofundada desses discursos, entretanto, percebe-se que o sistema penal possui uma lógica peculiar. Na medida em que atua de forma autônoma em relação ao contexto social, caracteriza-se pela maneira como procede que pouco tem a ver com as necessidades da sociedade ou com o bem-estar da população de uma maneira geral, mas com as exigências do próprio sistema, para sua manutenção<sup>33</sup>.

O discurso oficial, todavia, não vem sendo empregado na prática, já que, na maioria das vezes, a atuação das estruturas de persecução penal e o aparato legislativo são maculados por um processo seletivo que favorece a insubordinação daqueles que possuem postos mais altos na pirâmide social, em contraposição àqueles que ocupam os postos mais baixos, onde a seletividade do sistema penal atua com maior rigidez, sendo as consequências desse processo seletivo suportadas majoritariamente pelos segundos<sup>34</sup>.

Com isso em mente, é necessário considerar que os parlamentares, ao selecionarem as condutas que serão sancionadas por uma lei penal, incriminando e permitindo a punição de certos grupos sociais, podem sofrer todo tipo de pressão e *lobbies*, advindos de segmentos da sociedade que, melhor se articulando e se fazendo representar, acabam por não sofrer, em regra, os efeitos da sanção penal<sup>35</sup>.

Assim, as classes mais poderosas – justamente por possuírem maiores e melhores condições de mobilização, influência e possibilidade de formar a chamada

---

O terceiro ponto de vista afirma que o garantismo se estabelece com a filosofia política que impõe ao Direito e ao Estado certa carga de justificação externa a partir dos bens jurídicos e dos interesses cuja tutela e garantia se constituam em sua finalidade.

O discurso moralizante emanado pela autoridade policial traz a ideia de manter a ordem social e os valores morais da sociedade. Já o discurso terapêutico, trazido pelas autoridades penitenciárias reflete a função de ressocialização da pena, uma vez que ela deve servir também para reintegrar o indivíduo que cometeu a conduta desviante à sociedade após o seu cumprimento. (FERRAJOLI, 2010, p. 785 *et seq.*)

<sup>32</sup> PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro v.1**. 8.ed.rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.68.

<sup>33</sup> FREITAS, Larisse de Souza. O Neolombrosianismo e a Seletividade Penal. *In*: PORTUGAL, Daniela (Org.). **Direito Penal e as Descobertas Neurocientíficas**. 1.ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p.47.

<sup>34</sup> CONTRUCCI, José Roald. A seletividade do sistema penal no estado democrático brasileiro: uma afronta ao princípio da igualdade. **Argumenta: revista do programa de mestrado em ciências jurídica da FUNDINOPI**. Jacarezinho (PR), n. 12, jan. 2010, p.192.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p.196.

“opinião pública”, além de disporem de um maior conhecimento acerca do funcionamento e das regras do jogo político – tornam-se as grandes beneficiadas perante a legislação penal, seja em razão de pouco serem submetidas a ela, seja devido à incriminação, condenação e aprisionamento daqueles que lesam seus interesses. Esse quadro incrementa desde o processo de elaboração das normas penais, às desigualdades sociais e à sustentação dos privilégios, uma vez que a atividade legislativa passa a ser mecanismo de continuação do status social em que se encontram as classes dominantes<sup>36</sup>.

Além da diferida aplicabilidade da lei para os casos de crimes cometidos pelas camadas economicamente mais favorecidas da sociedade, é interessante ressaltar que os membros desta camada social, os quais possuem condições mais propícias para o cometimento de crimes econômicos, também reúnem maiores condições de “racionalizar a sua ação”, em termos de prevenir/prever o resultado de seu comportamento criminoso. Dessa forma, trabalham para atenuar o risco de serem criminalizados, ainda que o resultado de sua conduta criminosa seja relativamente mais prejudicial à sociedade, pela dimensão dos danos que podem causar<sup>37</sup>.

Ao mesmo tempo, as camadas mais pobres e excluídas, embora causem menor ofensividade aos bens jurídicos de terceiros, sofrem mais risco de serem criminalizadas, tendo em vista os limitados artifícios de que dispõem para obter o controle do resultado de sua conduta. O contexto a ser considerado aqui é o de um crime econômico em relação a um crime isolado de roubo: o crime econômico não possui uma vítima específica, mas os seus efeitos são difusos e atingem um número maior de pessoas em comparação a um crime de roubo analisado isoladamente. Evidentemente que, em se tratando de crimes como homicídio, não há como se avaliar de maneira fria o dano causado; por isso, tal delito não será considerado no contexto dessa análise.

Esse contexto de aplicabilidade diferida das normas penais em relação aos autores dos delitos espelha os valores vigentes na sociedade em um determinado período, estas convicções são modificadas ao longo do tempo,

---

<sup>36</sup> CONTRUCCI, José Roald. A seletividade do sistema penal no estado democrático brasileiro: uma afronta ao princípio da igualdade. **Argumenta: revista do programa de mestrado em ciências jurídicas da FUNDINOPI**. Jacarezinho (PR), n. 12, jan. 2010, p.196.

<sup>37</sup> PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro v.1**. 8.ed.rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.69 a 73.

tornando-se então um produto ideológico, reflexo de uma ideologia política, sociológica e filosófica da classe dominante em um dado momento histórico<sup>38</sup>. Esses valores influenciam diretamente na elaboração e aplicação de normas jurídicas, o que se coaduna com a ideia trazida pela teoria do *labeling approach*.

### 2.2.1 Criminalização Secundária

Passada a questão da criminalização primária, faz-se necessária também a apreciação do processo de criminalização secundária. Esta ocorre quando as agências de persecução penal detectam uma pessoa que suspeitam ter praticado certo ato criminalizado primariamente, iniciando o processo de investigação, julgamento e, caso confirmada a autoria, efetiva aplicação da pena<sup>39</sup>.

A seletividade, presente no seio do sistema penal, funciona precipuamente em relação à especificidade/complexidade dos delitos e das características sociais dos autores. Levando em consideração que o processo de criminalização, bem como a noção de impunidade e estigma social que carregará o agente praticante de determinado delito são orientados pela seleção desigual de pessoas, em conformidade com seu status social (previamente definido), e não pela incriminação igualitária de condutas objetiva e subjetivamente ponderadas em relação ao fato-crime, tal posicionamento desconstrói o discurso oficial de que todo esse procedimento é feito de forma justa e igualitária<sup>40</sup>.

Dentre as atuações não declaradas pelo discurso oficial, destaca-se a seletividade penal<sup>41</sup>, que atinge apenas uma clientela alvo, elegendo os destinatários e criando estereótipos criminosos. Esta consiste na ênfase da persecução penal aos crimes cometidos por determinadas categorias sociais. De modo geral, a atuação seletiva do sistema penal acontece de forma dissimulada aos olhos dos cidadãos, que se acostuma com o fato de existir uma clientela determinada para o cárcere,

---

<sup>38</sup> GOMES, Fabiano Maranhão Rodrigues. Justiça criminal e desigualdades sociais: seletividade do sistema penal. **Argumenta**. Jacarezinho, n.6, 2006, p.85.

<sup>39</sup> BATISTA, Nilo, ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume- teoria geral do direito penal**. 4.ed. Rio de Janeiro, 2003, p.70 a 73.

<sup>40</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas: A Perda de Legitimidade do sistema penal**. Tradução: Vania Romano Pedrosa, Almir Lopes da Conceição. 5.ed. Rio de Janeiro, Revan 2001, p.69 e 70.

<sup>41</sup> FREITAS, Larisse de Souza. O Neolombrosianismo e a Seletividade Penal. *In*: PORTUGAL, Daniela (Org.). **Direito Penal e as Descobertas Neurocientíficas**. 1.ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p.46 e 47.

destacando a hipótese de haver a mesma probabilidade de prática delituosa pelas demais classes sociais. Neste ponto, é importante salientar que os programas estabelecidos pela criminalização primária são executados pelas agências de criminalização secundárias (policiais, advogados, promotores, juízes)<sup>42</sup>.

As agências de criminalização secundária encontram limites na sua capacidade operacional<sup>43</sup>. É impossível que a polícia, por exemplo, investigue, reprima e evite o acontecimento de todos os fatos tipificados como crime. É comum que a vítima sequer chegue a registrar o boletim de ocorrência na delegacia em relação a um crime contra ela praticado ou ainda que leve a prática delitiva ao conhecimento das autoridades. Por conseguinte, o sistema penal utiliza-se da seleção na criminalização secundária, a fim de fazer cumprir ao menos uma parte, ínfima, do programa previsto pela criminalização primária.

Apesar de a criminalização primária implicar um primeiro passo seletivo, este ainda possui certo nível de indefinição, pois não se sabe ao certo sobre quem incidirá a norma penal *in concreto*. Esta efetua-se concretamente com a criminalização secundária, a qual, ao identificar um indivíduo que de fato tenha incidido em uma das condutas previstas abstratamente pela norma penal, deflagra o processo de persecução penal<sup>44</sup>.

Tendo em vista a escassa capacidade das agências de criminalização secundária para fazer cumprir a imensidão do programa que lhe é preconizado pela criminalização primária, “estas devem optar pela inatividade ou pela seleção. Como a inatividade acarretaria seu desaparecimento, procedem à seleção<sup>45</sup>”. Este poder corresponde fundamentalmente às agências policiais. É importante salientar que as agências policiais não selecionam segundo critério exclusivo, sua atividade é também condicionada pelo poder de outras agências: as de comunicação social e as agências políticas<sup>46</sup>.

A seleção secundária provém de situações conjunturais diversas, mas sempre são orientados pelos “empresários morais”, estes partícipes das duas etapas

---

<sup>42</sup> BATISTA, Nilo, ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume- teoria geral do direito penal**. 4.ed. Rio de Janeiro, 2003, p.43.

<sup>43</sup> *Ibidem*, p.44.

<sup>44</sup> *Ibidem*, p.44 *et seq.*

<sup>45</sup> MIRALLES, Teresa. **El control formal: policia y justiça**. p.37.

<sup>46</sup> BATISTA, Nilo, ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Op. cit.*, 2003, p.45.

da criminalização<sup>47</sup>. A pressão exercida por esse grupo mobiliza as agências políticas na busca de uma resposta, que geralmente é dada através da criação de uma lei penal. As agências secundárias também são pressionadas por uma resposta, e esta ocorre através da seleção de pessoas que antes não eram selecionadas, buscando atacar de forma mais rápida possível esse elemento de comunicação criado.

## 2.3 OS NOVOS ALVOS DA SELETIVIDADE PENAL

Nas últimas décadas, ocorreu uma mudança no processo de criminalização secundária, que passou a ser fortemente influenciado pela imprensa, de maneira geral, com o direcionamento da seletividade do sistema penal para novos alvos, como banqueiros, empresários e políticos, não apenas às classes baixas da sociedade, o que foi chamado de “democratização” penal<sup>48</sup>.

Como decorrência do expansionismo penal, está em evolução um dos piores momentos históricos do poder punitivo, algo que faz lembrar a inquisição na Idade Média, mas agora marcado, em grande parte, pelo fundamentalismo penal, fruto do emergencialismo punitivo, que oportuniza o surgimento de leis desproporcionais, confusas, ou simbólicas, do ponto de vista da proteção dos bens jurídicos. Dá-se, assim, prioridade para a resposta inocuidadora ou segregativa dos selecionados, gerando, por sua vez, o encarceramento massivo e sistemático<sup>49</sup>.

O aumento da população carcerária, ocorrida nas últimas décadas, é a manifestação incontestável da crença na pena de prisão como a forma efetiva de resolução da criminalidade, em detrimento de alternativas penais. A preocupação social legitimada e maximizada pela “opinião pública” converteu a pena privativa de liberdade em cura para todas as mazelas sociais<sup>50</sup>.

Os defensores dessa linha de raciocínio partem da suposição de que a sociedade esta dividida entre o bem e o mal, a hostilidade advinda da parte “má” só poderia ser contida através de leis mais severas, impondo longas penas de prisão,

<sup>47</sup> BATISTA, Nilo, ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume- teoria geral do direito penal**. 4.ed. Rio de Janeiro, 2003, p.45.

<sup>48</sup> ALMEIDA, Debora de Souza de, GOMES, Luiz Flávio. **Populismo Penal Midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.11.

<sup>49</sup> *Ibidem*, p.13.

<sup>50</sup> HANSEN, Thiago Freitas, SILVA, Lucas Soares. Heranças da “Era da Sciencia”: A Seletividade Penal Disfarçada (1870-1938). **Argumenta: revista do programa de mestrado em ciências jurídica da FUNDINOPI**. Jacarezinho (PR), n.13, jul. 2010, p.176.

chegando a discutir até a possibilidade da pena de morte. Como se estas fossem as únicas alternativas pertinentes para enfrentar a criminalidade crescente e dissuadir o cometimento de delitos futuros<sup>51</sup>.

O aumento da violência e da delinquência é uma realidade tangível, tanto objetiva, como subjetivamente no Brasil. Há duas maneiras de se reagir contra esse problema: focando-o como um problema social (desigualdade social, políticas de exclusão, falta de trabalho, má educação, convivência urbana conflitiva) ou encarando-o como um problema individual (o crime é fruto da maldade pessoal).

A segunda opção foi mais utilizada, e as ideias propagadas começaram com a declaração de guerra contra o crime, fundada no movimento da lei e da ordem (*law and order*), que foi sucedido e complementado por outros discursos : tolerância zero, guerra contra as drogas, guerra contra o crime organizado e finalmente o discurso atual (embora já tenha sido usado no passado) de combate a corrupção<sup>52</sup>.

Com base nesses discursos repressivos, deu-se a maior expansão do direito penal na modernidade. Neste contexto expansionista, insere-se o discurso do populismo penal, que passou a explorar o senso comum, o saber popular, as emoções e as demandas geradas pelo delito, assim como pelo medo do delito, buscando o consenso ou o apoio popular para exigir mais rigor penal através de maior repressão, novas leis penais duras, sentenças mais severas e execução penal sem benefícios como “solução” para o problema da criminalidade. A criminalidade não diminuiu, a violência não cessou, mas o discurso populista continua e a população, de um modo geral, o aceita<sup>53</sup>. Como bem alerta Zaffaroni, quando o legislativo infla as tipificações criminais, não faz mais do que aumentar o arbítrio seletivo das agências executivas do sistema penal<sup>54</sup>.

A novidade, especialmente nesta primeira década do século XXI, no Brasil, foi a eclosão do populismo penal conservador disruptivo, que consiste em postular as mesmas medidas (penas duras de prisão, leis penais mais rigorosas, mais condenações a penas privativas de liberdade) para os criminosos antes tidos

---

<sup>51</sup> HANSEN, Thiago Freitas, SILVA, Lucas Soares. Heranças da “Era da Sciencia”: A Seletividade Penal Disfarçada (1870-1938). **Argumenta: revista do programa de mestrado em ciências jurídica da FUNDINOPI**. Jacarezinho (PR), n.13, jul. 2010, p.178.

<sup>52</sup> ALMEIDA, Debora de Souza de, GOMES, Luiz Flávio. **Populismo Penal Midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.77.

<sup>53</sup> *Ibidem*, p.14.

<sup>54</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas: A Perda de Legitimidade do sistema penal**. Tradução: Vania Romano Pedrosa, Almir Lopes da Conceição. 5.ed. Rio de Janeiro, Revan 2001, p.112 .

como poderosos, pertencentes às classes sociais dominantes/mais altas. Ou seja: cadeia para todo o mundo, para as classes baixas e para as classes altas. Um novo paradigma de justiça ajustado à sociedade do espetáculo, por meio do qual o processo se transformou num espetáculo judicial populista telemidiático<sup>55</sup>.

A justiça populista “telemidiatizada” funciona da seguinte maneira: nela não existe processo; sim, teleprocesso. Não há juízes; sim, “telejuízes”. Não há votos; sim, “televotos”. Não há público; sim, teleaudiência. Na era da Justiça “telemidiatizada” o que temos é o “telerrelator”, “telerrevisor”. Ela dá ênfase à responsabilidade individual, apresenta uma narrativa simplista de culpa do delinquente, ignora as causas de fundo do problema e vê o castigo como resposta adequada aos malvados delinquentes, seja das classes baixas, seja das classes altas<sup>56</sup>.

Além do papel de informação, as empresas de comunicação possuem, logicamente, interesses empresariais. A ideia de que, no Estado Democrático de Direito, a imprensa cumpre a função social de esclarecer os cidadãos, reportando-lhes a verdade de forma desinteressada e neutra tenta esconder o fato de que as empresas de comunicação agem sob uma lógica empresarial, em que as eleições de pautas são na verdade decisões políticas e não técnicas; e de que a “verdade” reportada nada mais é do que uma versão dos fatos ocorridos, intermediada pela linha editorial do veículo e pela subjetividade dos jornalistas responsáveis pela matéria<sup>57</sup>.

A mídia quer “vender” notícia. E com o passar dos anos ela passou a perceber que noticiar um crime que tem como autor um membro da classe alta da sociedade rende mais audiência se comparado a noticiar um delito cometido por um membro da classe baixa. Assim, o cometimento de crimes econômicos por parte dos grandes empresários e, em alguns casos, políticos passou a ser fortemente divulgados, e os referidos autores passaram também a ser taxados de criminosos<sup>58</sup>.

A Justiça telemidiatizada é composta de expressões e discursos moralistas, duros e messiânicos, que fomentam a ideia de salvadores da pátria e que a população, de maneira geral, adora ouvir. Dessa forma, os juízos e tribunais

---

<sup>55</sup> ALMEIDA, Debora de Souza de, GOMES, Luiz Flávio. **Populismo Penal Midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.13 e 14.

<sup>56</sup> *Ibidem*, p.14.

<sup>57</sup> SCHREIBER, Simone. A Publicidade Opressiva dos Julgamentos Criminais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 18, nº86, 210, p.338.

<sup>58</sup> *Ibidem*, p.339.

deixam de ser apenas um lugar onde as pessoas são julgadas de acordo com suas culpabilidades, para se transformar num palco que lembra os rituais religiosos bíblicos de expiação, nos quais são sacrificados “bodes expiatórios” para a necessária purificação da alma de todos os pecadores<sup>59</sup>.

O gozo e a satisfação gerados pelo sacrifício de um potente “bode expiatório”, como um empresário, são comparados a grandes conquistas patrióticas. É uma catarse que o povo deseja para a purificação dos seus pecados<sup>60</sup>. E os juízes ou Ministros responsáveis por tais condenações são alçados ao posto de “herói nacional”, “salvador da nação”, a figura que vai varrer a corrupção do Brasil e enfim acabar com a impunidade dos autores de crimes econômicos.

O que se verifica hoje, tanto nos países centrais como nos periféricos, é que a mídia não é apenas uma cronista da realidade. Ela se torna, cada dia mais, a protagonista da realidade, influenciando, modificando e construindo fatos, interagindo com atores da vida real a ponto de construir uma outra realidade<sup>61</sup>. Arremata Sergio Salomão Schecaira que os meios de comunicação se amoldam às noções de valores que supõem dominantes, mas também os modificam e deformam o comportamento social<sup>62</sup>.

A atuação dos meios de comunicação cria a realidade no sentido de construir verdades que são internalizadas pelas pessoas, principalmente naquelas com menos acesso a educação e menor capacidade crítica. Como nas sociedades contemporâneas a comunicação das experiências, da ocorrência de fatos e até de sentimentos cada vez mais se dá por meio da mídia, sobretudo pela televisão e internet, a grande maioria das pessoas creem no que veem, ouvem e leem nos rádios, televisões, sites, jornais e revistas<sup>63</sup>.

É inegável o importante papel que possui a imprensa para a democracia e para o próprio respeito dos direitos civis, sendo também um meio de propagação de cultura e aprendizado, além de denunciar os abusos e desrespeitos aos direitos

---

<sup>59</sup> ALMEIDA, Debora de Souza de, GOMES, Luiz Flávio. **Populismo Penal Midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.16.

<sup>60</sup> TORON, Alberto Zacharias. Notas Sobre a Mídia Nos Crimes de Colarinho Branco e o Judiciário: Novos Padrões. **Revista brasileira de Ciências criminais**, Ano9, nº36- ibccrim, p 264.

<sup>61</sup> *Ibidem*, p 265.

<sup>62</sup> SCHECAIRA, Sergio Salomão. **A criminalidade e os Meios de Comunicação de Massa**. Revista Brasileira de Ciências Criminais- ibccrim 10/37, São Paulo, RT, 1995.

<sup>63</sup> TORON, Alberto Zacharias. *Op. cit.*, p.265.

conferidos pela constituição<sup>64</sup>. As manifestações midiáticas também podem ser observadas como expressões políticas sujeitas às leis de mercado, refletindo apenas versões simplificadas e estereotipadas dos fatos.

Aqui não se trata apenas de cumprir a sua missão tradicional de “esclarecer os cidadãos”, constatando-se a tendência da mídia em tentar substituir as instituições públicas responsáveis pela apuração e julgamento dos crimes, ora para fazer a polícia de coadjuvante na atividade investigativa, ora para fazer a justiça “funcionar como deveria”<sup>65</sup> no sentido de mostrar um investigado num processo relativo a crimes econômicos como culpado sem que a apuração das provas e o julgamento sequer tenham acontecido.

A partir da década de 80, toda atenção da mídia, sobretudo para escrachar publicamente o acusado, é direcionada para o segmento das classes mais altas da sociedade (políticos, empresários, banqueiros), principalmente porque essas notícias davam grande audiência. Com a aparição dos novos personagens do mundo do crime, os abusos praticados contra as classes mais baixas, que antes eram objeto de viva repulsa por parte da esquerda e de entidades civis, passaram a ser tolerados, e de certa forma incentivados quando direcionados para os novos alvos<sup>66</sup>.

Tal comportamento é difundido como a democratização do direito penal, que agora pune com penas privativas de liberdade também os autores de crimes econômicos. Submetendo-os a procedimentos como a condução coercitiva, condução, algemados, nas viaturas da polícia – procedimentos comuns quando aplicados no âmbito dos delitos tradicionais, mas que, em relação aos crimes econômicos, é novidade.

Esta forma de pensar esquece que, numa sociedade edificada sobre as bases da dignidade da pessoa humana, prevista constitucionalmente, não se pode tolerar execrações públicas, degradação e linchamento moral dos cidadãos, ainda que abastados economicamente. Há desrespeito também ao direito de defesa, ao devido processo legal e à presunção de inocência dos acusados, quando, por exemplo, é veiculada uma matéria baseada apenas com alguns indícios apontados

---

<sup>64</sup> SCHREIBER, Simone. A Publicidade Opressiva dos Julgamentos Criminais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 18, nº86, 210, p.338.

<sup>65</sup> *Ibidem*, p.339.

<sup>66</sup> TORON, Alberto Zacharias. Notas Sobre a Mídia Nos Crimes de Colarinho Branco e o Judiciário: Novos Padrões. **Revista brasileira de Ciências criminais**, Ano9, nº36- ibccrim, p.263.

nas investigações policiais, mostrando aquele acusado como “corrupto”, “ladrão” entre outros adjetivos<sup>67</sup>.

À medida que a Justiça começa a se comunicar diretamente com a opinião pública, valendo-se da mídia, ganham notoriedade tanto os anseios populares de justiça (“cadeia para todo mundo”, “prisão preventiva imediata”, “fim dos recursos”, “desconsiderem a justiça internacional e as garantias trazidas por esses tratados”), como a preocupação de se usar uma retórica populista, bem mais compreensível pelo “povão” (“empresários bandidos”, “políticos corruptos”, “a pena não pode ficar barata”, “o sistema penal brasileiro é frouxo”, “os juízes são flexíveis”, “no Brasil o rico não vai para a cadeia”)<sup>68</sup>.

O frenesi é generalizado, porque agora o paradigma é outro, é o emotivo, o voluntarista, o performático. O juiz deixa de ser um terceiro equidistante, que exerce uma função julgadora, para se transformar num ator midiático. O maior risco, nesse contexto é o de que esses novos personagens deixem de realizar o papel democrático de se fazer cumprir a lei, para fazer “justiça”, sendo esse conceito de justiça formado pela “opinião popular”. Contudo, ressalte-se, por vezes, o juiz tem que decidir contra a vontade da maioria para fazer justiça. Mas como contrariar a maioria quando a justiça assume a lógica das democracias populistas de opinião?<sup>69</sup>

Afinal, os julgadores também são seres humanos, possuem família, amigos, interagem com o porteiro de seu prédio, com sua empregada doméstica, pessoas que recebem a informação da mídia e não possuem tanto discernimento para filtrar aquela informação, aceitando-a como uma verdade absoluta. Não possuem a devida compreensão acerca do disposto na lei e emitem apenas repúdio e sentimento de vingança em relação à figura do criminoso, enxergando nos julgadores responsáveis por impor a pena àqueles indivíduos a figura de um herói, que vai punir aquele autor de crime econômico, antes tido como intocável.

Imagine se um integrante do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão que tem a função de fiscalizar o poder judiciário, resolve aceitar e julgar alguma das denúncias oferecidas contra o juiz Sergio Moro, que conduz as investigações da Operação Lava Jato no primeiro grau da justiça federal, operação essa que investiga

---

<sup>67</sup> TORON, Alberto Zacharias. Crimes de Colarinho Branco: Os Novos Perseguidos? **Revista brasileira de Ciências criminais**, Ano7, nº28 - ibccrim, p.3.

<sup>68</sup> ALMEIDA, Debora de Souza de, GOMES, Luiz Flávio. **Populismo Penal Midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.15.

<sup>69</sup> *Ibidem*, p.16.

diversos crimes econômicos cometidos no âmbito de uma organização criminosa. E esse membro do CNJ venha a afastá-lo do comando dessa operação em razão do descumprimento de diversas garantias processuais e constitucionais.

Tal atuação do membro do CNJ, do ponto de vista do Direito seria adequada, mas seria fortemente criticada pela mídia e pela “opinião popular”. Revistas e jornais publicariam a foto desse membro do CNJ caracterizando-o como “vilão nacional”, “o protetor dos corruptos”, entre outros adjetivos. Essa pressão não seria exercida apenas por pessoas distantes, mas por familiares, amigos, pessoas próximas dele, o que de certa forma limita o exercício da sua atividade e o faz pensar duas vezes antes de exercer, de fato, uma posição contramajoritária, ainda que esta venha a ser a adequada do ponto de vista do Direito.

O ponto principal da questão é que alguns julgadores podem ser intimidados pela ação da mídia, às vezes até por características pessoais como a personalidade, ou mesmo falta de estrutura emocional para suportar as inevitáveis críticas, e isso, fato, não deveria acontecer. O mais grave, porém, é quando se verifica o desejo do magistrado de aparecer bem com a “opinião pública”, como se a fonte legitimadora da atividade jurisdicional fosse a “voz do povo” e não a adequada aplicação da lei, dentro do devido processo legal. Infelizmente há alguns julgadores que deixam de decidir sob o patrocínio das provas, para fazê-lo conforme os índices de audiência<sup>70</sup>.

Com a inegável e maciça penetração da imprensa no “mundo da justiça”, os casos penais ficam submetidos a um “duplo debate”, no qual a paridade de armas inexistente; pois, além de se vocalizarem mais fortemente as versões acusatórias – que, sob o prisma da imprensa, são sempre mais interessantes de serem divulgadas para o grande público –, criam-se situações para ensejar o “fato jornalístico”, que estampa o clamor popular em protesto contra “o criminoso de colarinho branco” pressionando o judiciário pela condenação<sup>71</sup>.

Dessa forma, é possível observar que o processo de criminalização secundária atualmente é muito influenciado pelo populismo midiático, e que não mais seleciona apenas as pessoas pertencentes às classes baixas, mas também

---

<sup>70</sup> TORON, Alberto Zacharias. Notas Sobre a Mídia Nos Crimes de Colarinho Branco e o Judiciário: Novos Padrões. **Revista brasileira de Ciências criminais**, Ano9, nº36- ibccrim, p.263.

<sup>71</sup> *Ibidem*, p.269.

aqueles fatos que podem se tornar uma grande notícia, tendo como novos alvos os integrantes das classes mais altas quando do cometimento de crimes econômicos.

### **2.3.1 A Ascensão da Esquerda e o Seu Papel na “Popularização do Direito Penal”**

O presente tópico guarda uma grande relação com o populismo midiático e o surgimento de novos alvos para a seletividade penal, uma vez que explica o processo através do qual a seletividade, além de atingir pessoas pertencentes às classes baixas, foi direcionada também para algumas classes antes tidas como intocadas na sociedade, a exemplo dos grandes empresários e os políticos. Esse movimento se desenvolveu com forte apoio popular (afinal, antes apenas as classes baixas eram condenadas a penas privativas de liberdade, passando agora também a atingir as classes mais abastadas). Isso foi impulsionado pela polarização política oriunda do debate entre “esquerda” e “direita” e pela ascensão mais recente daquela ao poder no Brasil.

Os termos "direita" e "esquerda" foram criados durante a Revolução Francesa e referiam-se ao lugar onde políticos se sentavam no parlamento francês. Os que estavam sentados à direita da cadeira do presidente parlamentar eram favoráveis à manutenção do antigo regime absolutista; dessa forma, pode-se entender que o termo *direita* se refere à classe política dominante, que visa a sua manutenção no poder. Os políticos que se sentavam à esquerda da cadeira do presidente parlamentar eram contrários à manutenção do antigo regime, e, por isso, o termo está associado à ideia de oposição às classes dominantes política e economicamente.

O primeiro momento de interesse da esquerda pela repressão à criminalidade é marcado por reivindicações em prol da extensão da reação punitiva, a qual passa a ser propiciada pelo direito penal a condutas que tradicionalmente não sofriam de forma contundente a intervenção do sistema penal. Tal interesse se originou principalmente na atuação de movimentos populares, portadores de aspirações de grupos sociais específicos, como os movimentos ambientalistas, que incluíram, em suas plataformas de luta, a busca da intervenção do sistema penal no

combate a agressões ao meio ambiente, o que acabou por atingir os mais amplos setores da esquerda<sup>72</sup>.

Com a chegada do Partido dos Trabalhadores à presidência do Brasil no ano de 2003, os setores de esquerda ganharam força. Instituições que antes não possuíam tanta autonomia, ou condições adequadas para exercer seu trabalho, receberam tal autonomia e foram modernizadas – como o Ministério Público e a Polícia Federal –, passando a investigar condutas de outros segmentos sociais consideradas, em alguns casos, irrelevantes, ou que simplesmente não eram investigados como deveriam, como os crimes econômicos, por exemplo<sup>73</sup>.

Mesmo visualizando o sistema penal como um dos mais poderosos instrumentos de manutenção e reprodução da dominação e da exclusão, características da formação social capitalista, os setores de esquerda, observando a concentração da atuação do sistema penal sobre os membros das classes subalternizadas, lutaram para que os mesmos mecanismos repressores se dirigissem ao enfrentamento da chamada criminalidade dourada, mais especialmente aos abusos do poder político e do poder econômico<sup>74</sup>.

Objetivando atingir, com a repressão imposta pelo sistema penal, também as classes dominantes, e parecendo ter descoberto uma suposta solução para a aplicação desigual das normas penais, amplos setores de esquerda aderiram à propagandeada ideia que, em perigosa distorção do papel do Poder Judiciário, constrói a imagem do bom magistrado a partir do perfil de condenadores implacáveis e severos<sup>75</sup>. Assim, entusiasmando com a perspectiva de ver estes “bons magistrados” impondo rigorosas penas aos autores de crimes econômicos, estes amplos setores de esquerda foram tomados por um desenfreado furor persecutório, centralizando seu discurso em um raivoso e irracional combate aos crimes econômicos.

Um exemplo desse movimento ligado à ideia do “bom magistrado” é a exaltação da figura do então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa, durante o julgamento do esquema de desvio de verbas públicas conhecido como o “Mensalão”, justamente pelo fato de que a corte estava impondo longas

---

<sup>72</sup> KARAM, Maria Lúcia. **A Esquerda Punitiva**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/a-esquerda-punitiva-por-maria-lucia-karam/>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

<sup>73</sup> SINGER, Andre. **Raízes Sociais e Ideológicas do Lulismo**. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n85/n85a04.pdf>> Acesso em 27. Abr. 2017

<sup>74</sup> KARAM, Maria Lúcia. *Op. cit.*, Acesso em: 01 abr. 2017.

<sup>75</sup> *Ibidem*.

penas para figuras até então intocadas na sociedade brasileira, uma vez que esses autores pertenciam à classe política e também alguns empresários<sup>76</sup>. O citado Ministro se notabilizou por ser o relator do processo. O mesmo acontece atualmente com o Juiz Federal Sergio Moro, responsável pela condução no primeiro grau da Operação Lava-Jato. As classes média e baixa veem no magistrado uma espécie de super-herói que se propõe a acabar com a impunidade dos ricos e com a corrupção no país, aplicando penas de prisão para políticos e grandes empresários.

Aproveitando a autonomia que receberam, a Polícia Federal e o Ministério Público conduziram diversas investigações contra os novos alvos para o exercício da seletividade do sistema penal, que são os “poderosos”, quase sempre com atuações espetacularizadas.

Cada operação da Polícia Federal atualmente é um grande espetáculo para a sociedade. A mídia mostra figuras como Eike Batista sendo conduzido por agentes da Polícia Federal, algemado, de cabeça raspada, como qualquer outro preso, não mais como aquele grande empresário rico e poderoso, o que para o público em geral é uma catarse. Registrou-se no país um clima de “caça às bruxas”, em que alguns membros dos órgãos investigadores, ainda que os fatos sejam complexos e necessitem de uma apuração mais tranquila e sem açoitamento, atuam com pressa e estardalhaço, mais preocupados com as luzes das câmeras de televisão e com os aplausos antecipados do que com os direitos e garantias das pessoas envolvidas nas investigações<sup>77</sup>.

O que outrora foi combatido pela esquerda como opressão dirigida aos seguimentos desfavorecidos economicamente porque afrontoso aos Direitos Humanos não pode agora ser validado e aplaudido como se fosse a “democratização do direito penal” que agora também atinge os ricos<sup>78</sup>.

A excepcionalidade da atuação do sistema penal é de sua própria essência, procedendo à lógica da pena pela seletividade, que permite a individualização do criminoso e sua conseqüente e útil demonização. Processo que se reproduz nos delitos econômicos, em relação à responsabilidade penal de

<sup>76</sup> REDAÇÃO UOL NOTÍCIAS. Saiba quem são os 25 réus do mensalão que foram condenados pelo STF. **UOL Notícias**. 29 set. 2012. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/listas/saiba-quais-reus-do-mensalao-ja-foram-condenados-pelo-stf.htm>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

<sup>77</sup> TORON, Alberto Zacharias. Notas Sobre a Mídia Nos Crimes de Colarinho Branco e o Judiciário: Novos Padrões. **Revista brasileira de Ciências criminais**, Ano9, nº36- ibccrim, p.268.

<sup>78</sup> *Idem*. Crimes de Colarinho Branco: Os Novos Perseguidos? **Revista brasileira de Ciências criminais**, Ano7, nº 28 - ibccrim, p.3.

peças jurídicas, pois a individualização e a demonização do criminoso são características inerentes à reação punitiva; dessa forma, empresas ou instituições também podem perfeitamente ser individualizadas e demonizadas<sup>79</sup>.

A reação punitiva contra um ou outro autor de condutas socialmente negativas gera satisfação e alívio experimentado com a punição e consequente identificação do inimigo, do mau, do perigoso. O que não só desvia o foco das atenções, como afasta a busca de outras soluções mais eficazes, dispensando a investigação das razões ensejadoras daquelas situações negativas, ao provocar a aparente sensação de que, com a punição, o problema já estaria resolvido de forma satisfatória. Aí se encontra um dos principais ângulos da funcionalidade do sistema penal, que, tornando invisíveis as fontes geradoras da criminalidade de qualquer natureza, permite e incentiva a crença em desvios pessoais a serem combatidos, deixando encobertos e intocados os desvios estruturais que alimentam o próprio sistema<sup>80</sup>.

Produz-se, neste campo, um processo semelhante ao que alimenta a repressão política das ditaduras, em que há a ideia de que é preciso manter a ordem. Aqui traduzida na ideia de que é preciso combater o crime, gerando todo tipo de violência – do uso das prisões preventivas como meio de fechar acordos de delação premiada, do desrespeito a garantias processuais previstas pela constituição e por tratados internacionais à manipulação da “opinião popular” como uma forma de pressionar os julgadores no exercício da sua função, a qual, frise-se novamente, em alguns casos, deve ser contramajoritária, e orientada sempre pelo respeito ao disposto na lei, não para agradar o juízo popular ou a opinião pública.

A seletividade existente no sistema penal brasileiro, que antes atingia majoritariamente as classes baixas – em função da ascensão de setores da esquerda ao poder e, principalmente, da atuação da mídia – ganhou, nos últimos anos, novos alvos e passou a atingir também esses. As medidas que foram trazidas para tentar combater essa aplicação diferida das normas penais e dos procedimentos também diferenciados se mostraram incapazes de solucionar de maneira satisfatória o problema da seletividade penal, pois em função da diferença econômica, as classes altas continuarão tendo melhores meios de defesa a sua

---

<sup>79</sup> KARAM, Maria Lúcia. **A Esquerda Punitiva**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/a-esquerda-punitiva-por-maria-lucia-karam/>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

<sup>80</sup> *Ibidem*.

disposição, em oposição às classes baixas, que acabam por constituir a principal clientela da justiça criminal.

Além disso, é evidente que o combate aos crimes econômicos não pode ser feito da mesma forma que o combate aos crimes tidos como tradicionais, pois o *modus operandi* daqueles difere do destes, assim, os meios de investigação e de persecução formulados para um tipo podem não ser adequados para a persecução e investigação do outro. Diversos instrumentos jurídico-penais, a exemplo da delação premiada, foram aplicados no combate aos crimes econômicos e tem se revelado um meio bastante eficaz como será demonstrado mais adiante no presente trabalho.

### 3 CRIMES ECONOMICOS: NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Encerrada a questão da seletividade, faz-se necessária uma abordagem acerca dos crimes econômicos: a diferença deste tipo de delito em relação aos crimes considerados tradicionais, a maneira como ocorre o processo de persecução penal e os procedimentos estatais para punir e investigar os autores dos referidos crimes. Para tal, será preciso também fazer breves considerações acerca do Direito Penal econômico, por ser este o ramo do Direito Penal que visa combater a prática desses ilícitos, analisando, ainda, a relação deste tipo de delito com a seletividade penal e a possibilidade do uso da delação premiada como meio de combate.

Inicialmente, é preciso salientar que, nos últimos anos, ocorreu uma transformação no modelo de tutela à sociedade, ofertada pelo Direito Penal. Não mais se visa preservar apenas os bens jurídicos individuais, como a vida, ou patrimônio – que são exemplos de bens jurídicos ofendidos pelos chamados crimes tradicionais –, mas também, neste instante, a ordem econômica, o sistema financeiro e a ordem tributária. Estas particularidades das novas legislações levaram à criação dos chamados crimes vagos, quais sejam aqueles que atingem toda a coletividade. Aqui não há mais a figura da vítima exata, determinada para todos os tipos previstos pela criminalização primária. A coletividade, o Estado, os consumidores, em resumo, entes desprovidos de personalidade é que aparecem como vítimas deste tipo de criminalidade<sup>81</sup>.

As normas penais, de um modo geral, sempre tiveram influência na economia, levando em conta que, neste conceito, confundem-se os crimes contra a ordem econômica e os crimes patrimoniais. Em uma análise restrita aos crimes econômicos, é possível perceber que estes se relacionam com sistema de produção de riquezas da sociedade e suas manifestações mais recentes e sofisticadas, como as manifestações culturais<sup>82</sup>.

A relação do Direito Penal com a economia passou a ser fundamental no momento em que se entendeu necessária a defesa da ordem econômica, quando as manifestações do Direito Penal Econômico passaram se desenhar a partir do

---

<sup>81</sup> PASSOS, Thaís Bandeira Oliveira. **Lavagem de Capitais: (dis)funções politico-criminais no seu combate**. Juspodivm: Salvador, 2011, p.23.

<sup>82</sup> EL HIRECHE, Gamil Föppel. **Da (I)Legitimidade da Tutela Penal da Ordem Econômica: Simbolismo, Ineficiência e Desnecessidade do Direito Penal Econômico**. 2011. Tese. Orientador: Prof. Dr. Cláudio Roberto Cintra Bezerra Brandão. (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, p.63.

modelo de estado, de política econômica e criminal. O Direito Penal Econômico surge, pois, quando uma instituição centralizada e centralizadora, o Estado, resolve controlar também a economia<sup>83</sup>.

Entretanto, não deveria ser toda e qualquer ofensa à ordem econômica a receber a tutela do Direito Penal, mas somente aqueles casos em que a ofensa seja relevante e prejudique de forma severa o regular andamento e desenvolvimento da economia, considerando ainda que a agressão seja tal que o próprio direito econômico não seja capaz de conter a prática do ilícito.

### 3.1 O BEM JURÍDICO PENAL

É necessário tecer breves considerações acerca do bem jurídico tutelado, principalmente porque este bem jurídico é o responsável pela fixação de certas garantias, bem como pela criação dos tipos penais. Em relação aos crimes econômicos, este bem jurídico é novo, possui caráter difuso, e está relacionado diretamente à cultura e ao patrimônio imaterial. Acrescenta-se que todos os supostos crimes contra a ordem econômica são vagos. Significa que eles ofendem a coletividade, os sujeitos passivos não são certos e determinados. Estes novos bens jurídicos, efetivamente, estão ligados a novas manifestações culturais, enquanto os mais antigos, previstos principalmente no Código Penal, estão vinculados à ideia de civilização<sup>84</sup>.

Nas lições de Luiz Regis Prado<sup>85</sup>, a noção de bem jurídico implica a realização de um juízo positivo de valor acerca de determinado objeto ou situação social e de sua relevância para o desenvolvimento do ser humano. Este juízo de valor deve ser norteado por princípios considerados fundamentais à manutenção do Estado Democrático de Direito, que são os princípios da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>83</sup> EL HIRECHE, Gamil Föppel. **Da (I)Legitimidade da Tutela Penal da Ordem Econômica: Simbolismo, Ineficiência e Desnecessidade do Direito Penal Econômico**. 2011. Tese. Orientador: Prof. Dr. Cláudio Roberto Cintra Bezerra Brandão. (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, p.63.

<sup>84</sup> *Ibidem*, p.64.

<sup>85</sup> PRADO, Luiz Regis. **Bem Jurídico-penal e Constituição**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015, p.69.

Segundo Yuri Carneiro Coelho<sup>86</sup>, o bem jurídico-penal é um valor tutelado pelo Direito penal, que possui seu substrato na Constituição, ancorado na realidade social, sendo o elemento material da estrutura do delito, e que tem a capacidade hermenêutica de relativizar o princípio da liberdade e concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana enquanto valor fundamental para a convivência pacífica em sociedade.

O bem jurídico não se confunde com os interesses juridicamente protegidos, nem com um Estado social representativo de uma sociedade eticamente ideal, nem ainda com mera relação sistêmica. Bem jurídico é um elemento da própria condição do sujeito e de sua projeção social. Nesse sentido, pode ser entendido como um valor que se incorpora à norma como seu objeto de referência real, e constitui o elemento primário da estrutura do tipo ao qual deve se referir a ação típica de todos os seus demais componentes<sup>87</sup>.

As funções do bem jurídico penal revelam seu sentido e permitem a sua integração dentro do sistema de maneira completa. São elas a função de limitação do *jus puniendi* estatal, a função sistemática e a função dogmática. A primeira tem a finalidade específica de demonstrar a capacidade limitadora do bem jurídico em relação à atividade legiferante do Estado em matéria penal. A segunda importa em reconhecer ao bem jurídico penal a função de sistematização da matéria penal criminalizada, principalmente no corpo do código penal, ao averiguar a sua divisão de acordo com os bens jurídicos protegidos. A terceira possibilita a utilização do bem jurídico como elemento de interpretação da norma penal, que vem a direcionar o alcance da norma penal, correlacionando-o ao bem jurídico protegido<sup>88</sup>.

Ainda em relação aos bens jurídicos, os tidos como tradicionais eram de mais fácil determinação, uma vez que são diretamente relacionados à pessoa, e também pelo fato que a sua ofensa ocorre de modo particularizado e preciso, com vítimas determinadas.

Assim, a vida, a liberdade, e o patrimônio, exemplos de bens jurídicos sobre os quais foi estabelecida a tutela jurídica tradicional, possuíam tais características. Cada um deles estava diretamente relacionado à pessoa em suas relações singulares, ao mesmo tempo em que sua ofensa poderia ser notada

---

<sup>86</sup> COELHO, Yuri Carneiro. **Bem Jurídico-Penal**. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2003, p.130.

<sup>87</sup> *Ibidem*, p.131.

<sup>88</sup> *Ibidem*, p.133.

facilmente, sendo possível delimitar de modo preciso a intervenção abusiva que se produzia. São bens jurídicos de extrema significação, na medida em que se afetavam as bases do sistema social e da própria convivência em sociedade, pois se referiam à relação de uma pessoa com a outra e, por isso, foram de essencial delimitação<sup>89</sup>.

O surgimento dos novos bens jurídicos se deve ao dinamismo que a sociedade moderna e, em especial, o âmbito econômico alcançaram. Assim, fez-se necessária a configuração de bens jurídicos que não estão diretamente ligados à pessoa e que, portanto, relacionam-se com o funcionamento do sistema, e não com a existência dele. Tal é a qualidade de bens jurídicos, que se pode citar como exemplo a qualidade de consumo, o meio ambiente, a livre concorrência e a ordem econômica<sup>90</sup>.

A ordem econômica, em sentido estrito, traduz a concepção ideológica do Estado para a solução de conflitos sociais resultantes do jogo econômico, refletindo a política econômica e os meios jurídicos de sua consecução, designando, em termos operacionais, não um conjunto de normas reguladoras de relações sociais, mas de uma relação de fenômenos econômicos materiais entre si e entre os sujeitos econômicos<sup>91</sup>.

Ao legitimar essas perspectivas nitidamente instrumentais, considera-se que a ordem econômica se faz fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa enquanto valores sociais, sendo que, por expressa disposição constitucional, sua finalidade é assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da Justiça Social (artigo 170 da Constituição Federal<sup>92</sup>). Além disso, pode-se extrair da Constituição valores como a soberania nacional, a defesa do consumidor, a redução das desigualdades sociais, entre outros.

Assumindo ares de autêntica objetividade jurídica coletiva (diz-se coletiva porque titularizada por um sujeito passivo coletivo), legitima-se o Direito a interferir

---

<sup>89</sup> EL HIRECHE, Gamil Föppel. **Da (I)Legitimidade da Tutela Penal da Ordem Econômica: Simbolismo, Ineficiência e Desnecessidade do Direito Penal Econômico**. 2011. Tese. Orientador: Prof. Dr. Cláudio Roberto Cintra Bezerra Brandão. (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, p.64.

<sup>90</sup> *Ibidem*, p. 65.

<sup>91</sup> FELDENS, Luciano. **Tutela penal de interesses difusos e crimes do colarinho branco: por uma relegitimação da atuação do Ministério Público: uma investigação à luz dos valores constitucionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p.170.

<sup>92</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2017.

no desiderato de protegê-la, inclusive por meio da legislação penal. Pode-se perceber, nesse momento, a ideia de bem jurídico penal coletivo exurgindo da conceitualidade emergente da Constituição Econômica. Identificamos, pois, uma manifestação evidente do surgimento da tutela penal de interesses difusos<sup>93</sup> marcando o momento histórico em que o Direito Penal parte em proteção de direitos de segunda e terceira geração<sup>94</sup> de estrutura constitucional.

É importante salientar que os bens jurídicos penais difusos são distintos dos interesses coletivos, no sentido utilizado no Direito Penal. Quando a doutrina penal cita bens jurídicos coletivos, está fazendo referência ao interesse público, ou seja, àqueles bens que decorrem de um consenso coletivo, em que há unanimidade social de proteção e forma de proteção<sup>95</sup>. Os conflitos que podem gerar, portanto, ocorrem entre o indivíduo que pratica o crime e a autoridade do Estado que efetua a punição.

Em relação aos bens jurídicos difusos, a conflituosidade está presente em suas manifestações, contrastando interesses entre grupos sociais na sua realização. Dessa forma, o Estado exerce muitas vezes uma intermediação, ou melhor, dispõe uma diretriz para as condutas socialmente consideradas, ao tipificar tais condutas como crime, ou não tipificá-las, deixando para outros ramos do Direito a solução<sup>96</sup>.

Assim, temos uma tríplice classificação dos bens jurídicos penais: os bens jurídicos penais de natureza individual, os bens jurídicos penais de natureza coletiva e os bens jurídicos penais de natureza difusa.

Os bens jurídicos penais de natureza individual referem-se aos indivíduos, que têm disponibilidade de tais bens sem afetar os demais indivíduos.

---

<sup>93</sup> FELDENS, Luciano. **Tutela penal de interesses difusos e crimes do colarinho branco: por uma relegitimação da atuação do Ministério Público: uma investigação à luz dos valores constitucionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p.171.

<sup>94</sup> Os direitos fundamentais de primeira dimensão são os ligados ao valor liberdade, são os direitos civis e políticos. São direitos individuais com caráter negativo por exigirem diretamente uma abstenção do Estado, seu principal destinatário. Ligados ao valor igualdade, os direitos fundamentais de segunda dimensão são os direitos sociais, econômicos e culturais. São direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo, pois exigem atuações do Estado. Os direitos fundamentais de terceira geração, ligados ao valor fraternidade ou solidariedade, são os relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação. São direitos transindividuais, em rol exemplificativo, destinados à proteção do gênero humano (NOVELINO, 2009, p.362 *et seq*).

<sup>95</sup> SMANIO, Gianpaolo Poggio. **O conceito de bem jurídico penal difuso**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5714/o-conceito-de-bem-juridico-penal-difuso>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

<sup>96</sup> *Ibidem*.

São, portanto, bens jurídicos divisíveis em relação ao titular<sup>97</sup>. São exemplos: a vida, a integridade física, a propriedade, a honra.

Os bens jurídicos penais de natureza coletiva referem-se à coletividade, de maneira que os indivíduos não têm disponibilidade a um bem deste tipo sem afetar os demais titulares desse bem. São, dessa forma, indivisíveis em relação aos titulares<sup>98</sup>. No Direito Penal, os bens de natureza coletiva estão compreendidos dentro do interesse público. Podemos exemplificar com a tutela da incolumidade pública e da paz pública.

Por fim, temos os bens jurídicos penais de natureza difusa, que também se referem à sociedade como um todo, de forma que os indivíduos não têm disponibilidade a esses bens sem afetar a coletividade. São igualmente indivisíveis em relação aos titulares<sup>99</sup>. Os bens de natureza difusa trazem uma conflituosidade social que contrapõe diversos grupos dentro da sociedade, como ocorre na proteção ao meio ambiente, em que os interesses econômico-industriais e o interesse na preservação ambiental se contrapõem; ou na proteção das relações de consumo, contrapostos os fornecedores e os consumidores; na proteção da economia popular, entre outros.

Notamos, enfim, que, somente em face do caso concreto, da conduta praticada, poderemos afirmar quais dos bens jurídicos penais foram atingidos. Da mesma forma, existem condutas criminosas ofensivas a mais de um bem jurídico penal, o que só pode ser objeto de verificação diante do fato concreto.

### 3.2 A IDENTIFICAÇÃO DA CRIMINALIDADE ECONÔMICA

A observação do fenômeno da criminalidade sempre foi feita de forma a associar a prática de delitos às características físicas e psicológicas dos próprios indivíduos. O exame da criminalidade feito desta maneira esteve, por muito tempo, focado nas camadas sociais menos favorecidas. Os crimes econômicos surgem então como um novo aspecto a ser estudado no cometimento de crimes, criando um novo paradigma sócio-econômico-cultural. A criação desta categoria se inspira, sobretudo, no estudo e na definição de uma criminalidade conhecida como

---

<sup>97</sup> SMANIO, Gianpaolo Poggio. **O conceito de bem jurídico penal difuso**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5714/o-conceito-de-bem-juridico-penal-difuso>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

<sup>98</sup> *Ibidem*.

<sup>99</sup> *Ibidem*.

“colarinho branco”, termo proposto por Edwin Sutherland, que caracterizou esse tipo de delito como infrações lesivas à ordem econômica e chamou a atenção para uma espécie de delito que era ignorada pelos estudos criminológicos da época<sup>100</sup>.

A ciência da criminologia, no início do século XX, era ainda marcada por imprecisões e preconceitos em suas teorias, as quais se desenvolviam segundo uma linha de estudos da Sociologia norte-americana: associação da criminalidade às classes sociais mais baixas e às condições de geografia de desorganização social. Ademais, somava-se a isso o suporte nas estatísticas oficiais<sup>101</sup>, quase sempre marcadas pela omissão de dados.

Sutherland pretendia comparar a criminalidade cometida por autores pertencentes às classes sociais mais altas, quem ele denominou *white collar class*, com a criminalidade praticada por autores pertencentes às classes baixas (*blue collar crimes*), de pessoas de mais baixo status social, a fim de desenvolver uma adequada teoria geral sobre a criminalidade. Até então, havia uma criminalidade latente que, eventualmente, devido a algum escândalo individual, se tornava pública.

A alusão ao colarinho azul deve-se à cor da gola do macacão dos operários e trabalhadores de fábricas. Os operários eram chamados de *blue-collar* em razão da cor dos uniformes. Os executivos, por sua vez, não usavam macacões azuis, mas camisas brancas, com colarinhos da mesma cor, razão por que Sutherland opôs à criminalidade dos pobres, *blue-collar*, a *white-collar*<sup>102</sup>.

Os comportamentos concernentes a essa delinquência envolviam práticas como fraudes no mercado financeiro, suborno de agentes públicos, chantagem, propagandas enganosas e abusivas, desvios de capital e, nas aplicações de fundos, falências fraudulentas, práticas que guardam relação com atividades empresariais nas mais diversas áreas e ofendem os sentimentos de confiança e lisura que devem existir nas relações econômicas dentro da sociedade.

Até a exposição da tese de Sutherland, porém, não havia dados estatísticos disponíveis no âmbito da justiça criminal para uma comparação entre os crimes das classes sociais elevadas e baixas. O que existiam eram indícios, com

---

<sup>100</sup> PASSOS, Thaís Bandeira Oliveira. **Lavagem de Capitais: (dis)funções político-criminais no seu combate**. Juspodivm. Salvador, 2011, p.24.

<sup>101</sup> BONATO, Patrícia de Paula Queiroz. Crimes de Colarinho Branco e a (in)eficácia da Tutela Jurídico-Penal da Ordem Econômica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**: RBCCrim, v. 22, n. 107, mar./abr. 2014 p.103.

<sup>102</sup> ANDREATO, Danilo. **Crimes do colarinho branco e crimes do colarinho azul**. Disponível em: <<https://daniloandreato.com.br/2013/03/27/crimes-do-colarinho-branco-e-crimes-do-colarinho-azul/>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

base em estudos isolados, de que os crimes do colarinho branco eram práticas difundidas nos meios empresariais. Mesmo não sendo possível determinar de modo objetivo sua frequência, já era possível afirmar que as práticas delitivas não estavam tão fortemente concentradas nas classes mais baixas<sup>103</sup>.

Segundo Sutherland, o crime de colarinho branco constitui, de fato, prática delitiva. É chamado aqui de crime com a finalidade de trazê-lo para o âmbito da Criminologia, o que é justificado por se tratar de violação ao Direito Penal. A questão crucial desta análise é o critério de violação da lei penal. A condenação criminal, a qual, por vezes, era sugerida como critério, não era adequada para o estudo dos crimes econômicos, inicialmente porque parcela considerável daqueles que cometiam esses crimes não era julgada e condenada por cortes criminais<sup>104</sup>.

O critério, portanto, necessitava de complementação. Essa deveria guardar parâmetros equiparáveis, em termos gerais, com os parâmetros avaliados nos crimes cometidos por outras classes. Não deveria ser o espírito da lei para os crimes de colarinho branco a definição, enquanto o era o texto legal para os demais crimes; nem, em outros aspectos, ser o critério mais liberal para uma classe do que para a outra. Uma vez que esta discussão preocupava-se com as teorias convencionais dos criminólogos, o critério do crime de colarinho branco deveria estar justificado nos termos dos procedimentos daqueles criminólogos no trato com outros crimes.

O critério dos crimes de colarinho branco, nos termos propostos pelo autor, complementava as condenações nas cortes criminais em quatro aspectos, em cada um dos quais a extensão era válida, porque, em princípio, os criminólogos que formulam as teorias convencionais do comportamento criminoso procediam da mesma maneira<sup>105</sup>.

Em primeiro lugar, outras agências além das Cortes criminais deveriam ser incluídas, pois a Corte criminal não era a única agência que tomava decisões oficiais em relação às violações da lei penal. As Varas de Infância e Juventude, que lidavam com as infrações de autores majoritariamente pertencentes às classes

---

<sup>103</sup> VERAS, Ryanna Pala. **Os Crimes do Colarinho Branco na Perspectiva da Sociologia Criminal**. 2006. Tese. Orientador: Prof. Dr. Oswaldo Henrique Duek Marques. (Mestrado em Direito)- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p.36.

<sup>104</sup> SUTHERLAND, Edwin H. **A Criminalidade de Colarinho Branco**. Trad. de Lucas Minorelli. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

<sup>105</sup> *Ibidem*.

baixas, em muitos estados, não estavam sob a jurisdição penal. Entretanto, os criminólogos utilizavam muitos estudos de caso e estatísticas de adolescentes em conflito com a lei quando elaboravam suas teorias do comportamento criminoso. O que justificava a inclusão de outras agências que lidavam com as infrações de colarinho branco, além da Corte criminal<sup>106</sup>.

As mais importantes consistiam em conselhos, agências e comissões administrativas, das quais boa parte do trabalho representavam casos de violação da lei penal. Vários desses envolviam uma acusação de prática desonesta, que poderia ter sido conduzida à corte criminal como fraude. Uma considerável parcela dos casos analisados por estes conselhos deveria ser incluída nas bases de dados dos criminólogos, a não inclusão desses dados era a principal razão para o viés equivocado de suas amostras e os erros em suas generalizações, associando o cometimento de crimes majoritariamente às classes baixas.

Em segundo lugar, para ambas as classes, os comportamentos que teriam uma expectativa razoável de condenação, se conduzidos em uma corte criminal ou agência substituta, deveriam ser definidos como criminosos. Neste aspecto, a possibilidade de condenação, ao invés da condenação efetiva, deveria ser o critério de aferição da criminalidade. Os criminólogos não hesitavam em aceitar como base de dados um estudo de caso comprovado de uma pessoa tida como criminosa apesar de nunca ter sido condenada<sup>107</sup>.

Do mesmo modo, seria justificável incluir criminosos de colarinho branco que não tivessem sido condenados, desde que evidências confiáveis estivessem à disposição. Evidências em relação a tais casos existiam em várias ações cíveis, como as que envolviam acionistas e violações de direitos autorais. Estes casos poderiam ser conduzidos pela corte criminal, porém foram para a corte civil, porque a parte prejudicada estava mais interessada em assegurar a indenização em vez de ver uma sanção penal aplicada. O interesse inicial das vítimas nesses casos era de recuperar os valores perdidos, e não de ver o autor daquela infração sofrer uma sanção penal<sup>108</sup>.

---

<sup>106</sup> SUTHERLAND, Edwin H. **A Criminalidade de Colarinho Branco**. Trad. de Lucas Minorelli. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

<sup>107</sup> *Ibidem*.

<sup>108</sup> VERAS, Ryanna Pala. **Os Crimes do Colarinho Branco na Perspectiva da Sociologia Criminal**. 2006. Tese. Orientador: Prof. Dr. Oswaldo Henrique Duek Marques. (Mestrado em Direito)- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p.36.

Isso também ocorria em casos de apropriação indébita; e, no tocante às companhias de fianças, existiam muitas provas. Em uma breve e consecutiva série de apropriações indébitas atribuídas a uma companhia de fianças, 90% delas não foram acionadas penalmente, porque o processo interferiria na restituição do valor. As provas em casos de apropriação indébita geralmente eram conclusivas e provavelmente teriam sido suficientes para justificar a condenação em todos os casos desta série<sup>109</sup>.

Em terceiro lugar, o comportamento deveria ser definido como criminoso. Se a condenação era evitada meramente em função da pressão exercida sobre a corte ou agência substituta, ainda assim ela deveria servir como base de dados nas estatísticas criminais, a exemplos de *gangsters*, que eram relativamente imunes em muitas cidades, por causa da pressão exercida sobre testemunhas potenciais e agentes públicos. Os criminólogos convencionais não hesitavam em considerar as histórias de vida de tais criminosos como base de dados, pois compreendem a relação geral das pressões para impedir condenações<sup>110</sup>.

De modo semelhante, os criminosos de colarinho branco eram relativamente imunes, devido ao viés de classe dos tribunais e do poder deles para influenciar na criação e aplicação da lei (conforme foi tratado no tópico acerca da criminalização primária). Este viés de classe afetava não somente as cortes da época, mas também, e em maior escala, as cortes antecedentes, que definiram os precedentes e regras processuais existentes no período (lembrando que, no sistema americano – contexto utilizado pelo autor à época –, o sistema de precedentes possuía, e ainda possui, muita força). Consequentemente, era justificável interpretar os impedimentos efetivos ou potenciais para obter a condenação à luz dos fatos e considerando as pressões exercidas sobre as agências que lidavam com os infratores<sup>111</sup>.

Em quarto lugar, as pessoas que participavam de um crime deveriam ser incluídas entre os criminosos de colarinho branco de modo similar ao que ocorria com outros criminosos<sup>112</sup>. Quando, por exemplo, os órgãos de investigação lidavam com um caso de extorsão mediante sequestro, eles não se contentavam em pegar

---

<sup>109</sup> SUTHERLAND, Edwin H. **A Criminalidade de Colarinho Branco**. Trad. de Lucas Minorelli. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

<sup>110</sup> *Ibidem*.

<sup>111</sup> *Ibidem*.

<sup>112</sup> *Ibidem*.

os infratores que levaram a vítima, deveriam localizar e a corte criminal processar e julgar também outros participantes – os que, por exemplo, ocultaram a vítima, negociaram o resgate ou colocaram em circulação o dinheiro obtido.

Em contrapartida, as ações penais de criminosos de colarinho branco frequentemente terminavam com o julgamento de um único infrator. A corrupção política quase sempre envolvia o conluio entre agentes públicos (o termo utilizado aqui, neste momento, não abarca os políticos) e empresários, mas as ações penais estavam geralmente limitadas aos primeiros<sup>113</sup>.

Fazendo a relação desse quarto critério utilizado por Sutherland com a atualidade, as investigações acerca dos crimes econômicos, embora cheguem a atingir membros da classe política e de empresários em razão de esses serem os novos alvos da seletividade do sistema penal, não atinge a todos os envolvidos nos esquemas criminosos. Alguns são condenados ou investigados, mas são apenas aqueles que já não servem aos interesses da estrutura dominante de poder. Os que ainda possuem esse poder político ou econômico são preservados<sup>114</sup>.

A análise do critério da criminalidade de colarinho branco resulta na conclusão de que a sua descrição, em termos gerais, também será uma descrição da criminalidade da classe baixa. Os aspectos nos quais os crimes das duas classes diferem são os incidentais, ao invés dos essenciais da criminalidade<sup>115</sup>.

As classes se diferem principalmente na aplicação das leis penais. Os crimes da classe baixa eram conduzidos por policiais, promotores e juízes, com penas de multa, prisão. Enquanto que os crimes da classe alta não resultavam, de maneira geral, em nenhuma ação oficial ou em ações indenizatórias em cortes civis, eram conduzidos por fiscais e por conselhos, com sanções penais na forma de advertências, ordens para cessar uma atividade, ocasionalmente a perda de uma licença e, somente em casos extremos, aplicação de multas ou penas privativas de liberdade<sup>116</sup>.

Isso não é o que ocorre atualmente, conforme foi demonstrado no capítulo anterior. Hoje a repressão do sistema penal também esta direcionada para

---

<sup>113</sup> SUTHERLAND, Edwin H. **A Criminalidade de Colarinho Branco**. Trad. de Lucas Minorelli. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

<sup>114</sup> KARAM, Maria Lúcia. **A Esquerda Punitiva**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/a-esquerda-punitiva-por-maria-lucia-karam/>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

<sup>115</sup> SUTHERLAND, Edwin H. *Op. cit.*, Acesso em: 13 abr. 2017.

<sup>116</sup> *Ibidem*.

esse tipo de criminalidade cometida por autores provenientes das classes altas. Contudo, algumas diferenças nos procedimentos ainda persistem, como por exemplo, no crime de sonegação de imposto: na dicção da súmula vinculante nº 24<sup>117</sup>, “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”. Isso mostra que a aplicabilidade das normas penais e dos procedimentos em relação aos crimes econômicos ainda é diferida. Mas, com a “democratização do direito penal”, os grandes empresários agora também são punidos com penas privativas de liberdade, são alvos de operações policiais, são conduzidos em viaturas, e, em alguns casos, recebem também o estigma criminoso, notadamente nos casos de corrupção.

Os criminosos de colarinho branco eram segregados administrativamente dos demais e, em larga medida, como uma consequência disso, não eram considerados como verdadeiros criminosos por eles mesmos, pelo público em geral ou pelos criminólogos. Esta distinção na aplicação do Direito Penal se devia principalmente à diferença de posição social dos dois tipos de infratores. Os autores de crimes econômicos eram tidos como homens de negócios, experientes, refinados e cultos, de excelente reputação e bem posicionados no mundo empresarial e social<sup>118</sup>.

Em decorrência desse status social, possuíam voz ativa para determinar e influenciar o que era introduzido na legislação penal à medida que a norma era criada e aplicada. Atualmente, esses empresários ainda possuem uma grande influência no processo de elaboração das normas, mas a centralidade nesse eixo de influência na criação das leis agora também é ocupada pela mídia, que forma a chamada “opinião popular”.

Evidentemente, os Empresários e Políticos ainda possuem influência dentro dos próprios meios de comunicação; mas, mesmo assim, essas empresas de comunicação visam à audiência, e, se a prisão de políticos e empresários rende essa audiência, elas vão noticiar esse fato e demonizar o seu autor de forma

---

<sup>117</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n.24**. Sessão Plenária de 02 de dezembro de 2009. DJe 11 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=24.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

<sup>118</sup> VERAS, Ryanna Pala. **Os Crimes do Colarinho Branco na Perspectiva da Sociologia Criminal**. 2006. Tese. Orientador: Prof. Dr. Oswaldo Henrique Duek Marques. (Mestrado em Direito - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, p.38.

análoga ao que seria feito com autores de crimes pertencentes às classes mais baixas. E essa notícia contará com a aprovação de grande parte da sociedade, que está inebriada com a “democratização” da repressão do direito penal, a qual agora atinge também as classes dominantes<sup>119</sup>.

A análise da influência das classes altas ante o processo de criminalização primária não deve ser considerada uma afirmação de que todos os esforços para influenciar a legislação e sua administração são repreensíveis, tampouco deve ser tida como uma interpretação particular do direito penal.

Isso significa apenas que a classe alta possui maior influência na configuração da lei penal e na aplicação desta de acordo com os seus interesses do que a classe baixa. A posição privilegiada dos criminosos de colarinho branco perante a lei resulta em pequena parte de subornos e pressões políticas, principalmente do aspecto de que como são mantidos e sem maiores esforços da parte deles<sup>120</sup>.

Em contraste com o poder dos criminosos de colarinho branco, está a vulnerabilidade de suas vítimas. Consumidores, investidores e acionistas são, em muitos casos, desorganizados, carecem de conhecimento técnico e possuem menor capacidade de se protegerem dessa lesão.

A teoria de que o comportamento criminoso em geral se deve à pobreza ou às condições psicopáticas e sociopáticas associadas com aquela pode ser considerada inválida por três razões. Em primeiro lugar, a generalização é baseada em uma amostra enviesada que omite quase que completamente o comportamento de criminosos de colarinho branco<sup>121</sup>.

Os criminólogos restringiam sua base de dados, na maioria das vezes, aos casos das cortes criminais e varas da infância e juventude. Estas agências possuíam como principal clientela indivíduos oriundos das classes baixas. Consequentemente, suas bases de dados eram enviesadas do ponto de vista do

---

<sup>119</sup> TORON, Alberto Zacharias. Crimes de Colarinho Branco: Os Novos Perseguidos? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano7, nº28 - ibccrim, p.3.

<sup>120</sup> SUTHERLAND, Edwin H. **A Criminalidade de Colarinho Branco**. Trad. de Lucas Minorelli. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

<sup>121</sup> BONATO, Patrícia de Paula Queiroz. Crimes de Colarinho Branco e a (in)eficácia da Tutela Jurídico-Penal da Ordem Econômica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**: RBCCrim, v. 22, n. 107, mar./abr. 2014, p.107.

status econômico dos criminosos. A generalização de que a criminalidade está vinculada com a pobreza não se justifica<sup>122</sup>, pois.

A afirmação de que a criminalidade está estritamente associada com a pobreza, obviamente, não se aplica aos criminosos de colarinho branco<sup>123</sup>. Com raras exceções, eles não estão na pobreza, não foram criados em bairros carentes ou por famílias desestruturadas e não são enfermos mentais ou psicopatas. Eles raramente foram crianças problemáticas nos primeiros anos de vida e não precisaram comparecer em varas da infância e juventude ou conselhos tutelares.

A proposição, derivada da base de dados, utilizada pelos criminólogos convencionais, de que “o criminoso de hoje era a criança problemática de ontem” dificilmente é válida aos criminosos de colarinho branco. A ideia de que as causas da criminalidade são encontradas quase que exclusivamente na infância é falaciosa de modo similar. Ainda que a pobreza seja estendida para incluir as tensões econômicas que afetem os negócios em um período de recessão, ela não está intimamente relacionada com a criminalidade de colarinho branco<sup>124</sup>.

Sutherland demonstrou que as teorias anteriormente desenvolvidas não poderiam explicar de forma adequada a criminalidade econômica (seja pela desconsideração da enorme cifra oculta desta espécie de criminalidade, seja pela associação de fatores patológicos ou socioeconômicos ao cometimento de crimes)<sup>125</sup>.

As teorias convencionais não explicavam de maneira satisfatória sequer a criminalidade da classe baixa. Os fatores sociopáticos e psicopáticos que têm sido enfatizados, sem dúvida, têm algo a ver com a origem do crime, mas tais fatores não se relacionam a um processo geral existente nem na criminalidade de colarinho branco nem na de classe baixa e, portanto, não explicam a criminalidade de uma classe ou de outra.

---

<sup>122</sup> SUTHERLAND, Edwin H. **A Criminalidade de Colarinho Branco**. Trad. de Lucas Minorelli. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

<sup>123</sup> BONATO, Patrícia de Paula Queiroz. Crimes de Colarinho Branco e a (in)eficácia da Tutela Jurídico-Penal da Ordem Econômica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**: RBCCrim, v. 22, n. 107, mar./abr. 2014 p.108.

<sup>124</sup> SUTHERLAND, Edwin H. *Op. cit.*, Acesso em: 13 abr. 2017.

<sup>125</sup> PASSOS, Thaís Bandeira Oliveira. **A Neosseletividade do Sistema Penal: A Lei de Lavagem de Capitais como uma Demonstração da Vulnerabilidade do Criminoso de Colarinho Branco. Uma Aproximação entre e Dogmática e os Aspectos Constitucionais**. 2015. Tese. Orientador: Prof. Dr. Dirley da Cunha Júnior. (Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia – UFBA, Bahia, p.158.

### 3.2.1 A Teoria da Associação Diferencial

A hipótese sugerida por Sutherland como substituição para as teorias convencionais é a de que a criminalidade de colarinho branco, como qualquer outra criminalidade sistemática, é aprendida. Ela é aprendida em associação direta ou indireta com aqueles que já praticam o comportamento delituoso. Os que aprendem este comportamento criminoso são separados de contatos íntimos e frequentes com comportamento de obediência à lei<sup>126</sup>.

Se uma pessoa torna-se um criminoso ou não é algo amplamente determinado pela frequência e intimidade de seus contatos com as duas espécies de comportamento: lícito ou ilícito. Isto pode ser denominado de *processo de associação diferencial*. É uma explicação para a origem da criminalidade de colarinho branco e das classes baixas. Aqui, os indivíduos desenvolvem um perfil criminoso a partir de um processo de aprendizagem, presente em um grupo social. Desta forma, a origem dos crimes não está no déficit de socialização, mas sim no contato com valores, práticas e condutas favoráveis à desobediência da lei, o que resulta uma socialização diferencial<sup>127</sup>.

Aqueles que se tornam criminosos de colarinho branco, na maioria das vezes, iniciam suas carreiras em bairros nobres, em famílias estruturadas, são graduados em universidades e participam de certas situações negociais em que a criminalidade é praticamente um costume, ou seja, são introduzidos naquele sistema de comportamento como em qualquer outro costume.

Atualmente isso pode ser visto em alguns esquemas de licitações públicas, nos quais não existe uma real concorrência entre as empresas, mas sim um jogo de cartas marcadas. Através do pagamento de propinas e com o envolvimento de agentes públicos, já se sabe, antes da conclusão dos atos administrativos, qual empresa vai ganhar aquela licitação. Caso o empresário não se

---

<sup>126</sup> SUTHERLAND, Edwin H. **A Criminalidade de Colarinho Branco**. Trad. de Lucas Minorelli. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

<sup>127</sup> BONATO, Patrícia de Paula Queiroz. Crimes de Colarinho Branco e a (in)eficácia da Tutela Jurídico-Penal da Ordem Econômica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**: RBCrim, v. 22, n. 107, mar./abr. 2014, p.108.

adeque a esse esquema, dificilmente ganhará uma licitação pública feita nesses moldes<sup>128</sup>.

Os criminosos da classe baixa geralmente começam suas carreiras em bairros pobres, em famílias desestruturadas. Ali, encontram delinquentes disponíveis, de quem adquirem as atitudes e técnicas do crime, ao se associarem com eles e ao se segregarem parcialmente de pessoas que respeitam a lei.

A essência do processo é a mesma para as duas classes de criminosos. Isso não é um processo de assimilação na sua totalidade, uma vez que inovações podem ser feitas, com maior frequência, talvez, no crime de colarinho branco do que no da classe baixa.

Um segundo processo geral é a desorganização social na comunidade. A associação diferencial culmina no crime, porque a comunidade não é organizada o bastante contra aquele comportamento. A lei age em uma direção, enquanto outras forças atuam em sentido contrário. No mercado, as “regras do jogo” entram em conflito com as regras jurídicas<sup>129</sup>. Um empresário que busca obedecer a lei pode vir a ser impelido por seus competidores a adotar os métodos deles: é o que acontece com o crime de cartel, por exemplo, nos casos em que há a oferta de preços mais baixos para o consumidor, de modo a tentar quebrar o cartel, bem como as represálias dele advindas. Ou seja, há a persistência da corrupção privada, para cuja eliminação pesam esforços extenuantes de organizações econômicas.

### 3.3 CONCEITO DE CRIMES DE COLARINHO BRANCO OU *WHITE COLLAR CRIMES*

O conceito apresentado por Sutherland para *white collar crimes* era sociológico, temporário e estava ainda sendo edificado. Em princípio, não tinha a intenção de alcançar popularidade, seu maior objetivo era chamar atenção para a existência desse delito. Tinha fundamento nas características de seus autores (vistos como membros de uma classe) e no *modus operandi* dos atos, cometidos

---

<sup>128</sup> FREITAS, Ricardo. Direitos Econômicos e Sociais e Criminalidade dos Donos do Poder: o Direito Penal e o Desafio Representado Pela Criminalidade dos Poderosos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 22, n. 107 (mar./abr. 2014), p.127.

<sup>129</sup> SUTHERLAND, Edwin H. **A Criminalidade de Colarinho Branco**. Trad. de Lucas Minorelli. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

quase sempre no desenvolvimento das atividades habituais e com violação de confiança<sup>130</sup>.

São quatro as características conceituais do *White collar crime* proposto por Sutherland: caráter de crime; praticado por pessoas influentes; com prestigiado status social; e no exercício de sua profissão. Além disso, geralmente consiste uma violação de confiança<sup>131</sup>.

A alegação de que os crimes de colarinho branco eram crimes não é uma redundância. Quando o artigo de Sutherland foi publicado, a previsão de tipos penais referentes à criminalidade econômica era escassa. Havia, dentro da criminologia, um movimento doutrinário que buscava definir um conceito material de crime que superasse a sua dependência da vontade do legislador. Sutherland optou então por não se distanciar do conceito jurídico de crime que era utilizado pelos outros criminólogos quando caracterizou os *white collar crimes*.

A segunda característica refere-se ao autor do delito, que deve ser pessoa respeitável. É um atributo que não se resume à inexistência de antecedentes criminais (dos delitos comuns). Inclui a forma como o sujeito é visto pelos membros da sociedade em geral. É a sua identidade social, medida com base no papel e na posição que ocupa<sup>132</sup>.

Essa respeitabilidade se afere tanto da reputação de sucesso quanto dos valores que, de forma geral, envolvem as pessoas que desempenham determinadas atividades (especialmente do ramo empresarial) e integram o imaginário da sociedade. Portanto, não praticam crimes de colarinho branco pessoas simplesmente ricas, mas que fizeram suas fortunas por meios “obscuros”, sem prestígio social, tais como os controladores do tráfico, do jogo, e do contrabando, por exemplo<sup>133</sup>.

A terceira característica é o elevado status social do criminoso<sup>134</sup>. Esse aspecto, diferentemente do anterior, não faz alusão à imagem exteriorizada pelo

---

<sup>130</sup> SUTHERLAND, Edwin H. **A Criminalidade de Colarinho Branco**. Trad. de Lucas Minorelli. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

<sup>131</sup> *Ibidem*.

<sup>132</sup> *Ibidem*.

<sup>133</sup> EL HIRECHE, Gamil Föppel. **Da (I)Legitimidade da Tutela Penal da Ordem Econômica: Simbolismo, Ineficiência e Desnecessidade do Direito Penal Econômico**. 2011. Tese. Orientador: Prof. Dr. Cláudio Roberto Cintra Bezerra Brandão. (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, p.105 a 108.

<sup>134</sup> SUTHERLAND, Edwin H. *Op. cit.*, Acesso em: 13 abr. 2017.

indivíduo na sociedade. Está relacionado com a aceitação dele em uma determinada classe social, um grupo seletivo, com princípios próprios. Relaciona-se com a origem e formação dos indivíduos, que os tornam aptos a serem aceitos ou não dentro dos círculos sociais mais elevados; quando obtêm sucesso econômico, configura-se claramente como um elemento da seletividade social.

A quarta característica relaciona-se com as ações criminosas cometidas no exercício da profissão<sup>135</sup>. Assim, é necessário que as razões e as circunstâncias que oportunizam o cometimento do fato criminoso estejam ligadas à obtenção de vantagens no campo profissional. É um meio de alcançar resultado vantajoso no desenvolvimento da atividade econômica, meio esse que é vedado pela lei. Excluem-se do conceito de crimes de colarinho branco, portanto, os crimes cometidos por pessoas de alta classe social, quando não possuem ligação com a finalidade profissional.

Por último, há um contexto frequente, embora não elementar, no âmbito dos crimes de colarinho branco: a violação da confiança. Em geral, os responsáveis pelo cometimento dos crimes de colarinho branco representam papéis profissionais que implicam numa série de obrigações para com outros membros das próprias organizações a que pertencem e, principalmente, com a sociedade. Os crimes por eles cometidos, além do relevante dano, muitas vezes implicam na quebra dessas obrigações, o que prejudica também o regular funcionamento das empresas, do mercado e do sistema financeiro. Essa violação de dever profissional abala a confiança de toda a sociedade em suas instituições. Perturba, ainda que de modo abstrato, os próprios valores da sociedade<sup>136</sup>.

### **3.3.1 Análise das nuances do estigma criminal relacionado aos delitos econômicos**

Os homens de negócios que cometem delitos econômicos não perdem habitualmente o status que mantinham entre seus pares, e nem com o público em geral, cujas reações são muitas vezes de admiração. Um exemplo recente disso é o

---

<sup>135</sup> SUTHERLAND, Edwin H. **A Criminalidade de Colarinho Branco**. Trad. de Lucas Minorelli. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

<sup>136</sup> VERAS, Ryanna Pala. **Os Crimes do Colarinho Branco na Perspectiva da Sociologia Criminal**. 2006. Tese. Orientador: Prof. Dr. Oswaldo Henrique Duek Marques. (Mestrado em Direito)- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p.39 a 41.

empresário Eike Batista, que foi preso, acusado de envolvimento em um esquema de fraude de licitações e favorecimento, além de suborno pago ao governador do estado do Rio de Janeiro; foi ele, entretanto, no seu voo de volta ao território brasileiro, saudado por populares, que chegaram a tirar fotos com o empresário. Tratamento diferente do que recebe uma pessoa que foi acusada pelo cometimento de um crime de roubo, por exemplo.

O princípio invocado é de que a violação do diploma legal não implica necessariamente na violação do código dos negócios: o prestígio só é perdido quando o código dos negócios é violado. Outro exemplo que comprova essa lógica é Jordan Belfort, conhecido como o lobo de Wall Street, ele praticava fraudes de seguro e corrupção em Wall Street, na década de 90, foi investigado, e suas fraudes foram descobertas.

Jordan fechou um acordo no qual delatava os outros participantes do esquema de fraudes, a maior parte deles seus sócios na empresa Stratton Oakmont. Cumpriu pena de três anos em uma penitenciária de segurança mínima, e, ao sair, passou a ganhar a vida fazendo palestras, ensinando técnicas de venda de ações no mercado, mas, ainda assim, com prestígio e visto pelas pessoas como alguém que sabia como ganhar dinheiro, ainda com baixo estigma criminoso.

Ana Luiza Almeida Ferro elencada algumas vertentes da racionalidade dos empresários referentes ao comportamento ilícito. A primeira é que eles levam em conta dois fatores básicos para a escolha dos delitos: o menor risco de serem identificados e a seleção de vítimas com menor probabilidade de reação. Aqui as vítimas dificilmente se encontram em situação de travar uma luta contra as grandes empresas. São exemplo os consumidores que se encontram espalhados e desorganizados, isso somado ao fato de que, muitas vezes, não tem ciência da violação aos seus direitos. Há também os acionistas de uma grande empresa que pouco conhecem acerca dos procedimentos complexos da corporação às quais estão ligados, recebendo ainda informações limitadas com relação à situação financeira e políticas da referida empresa<sup>137</sup>.

---

<sup>137</sup> FERRO, Ana Luiza Almeida. Sutherland: a teoria da associação diferencial e o crime de colarinho branco. **De Jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, MG, n. 11, jul. 2008, p.151 a 155.

Outro fator que dificulta a persecução dos criminosos do colarinho branco é trazido, por exemplo, na Lei 8.137/90 (sonegação fiscal)<sup>138</sup>, na qual a principal dificuldade na punição dos criminosos incursos nestes crimes é a necessidade do lançamento tributário, admitida pela lei e imposta pela jurisprudência. Isto significa que primeiramente deve haver o esgotamento da instância administrativa para que as investigações criminais supervisionadas pelo Ministério Público sejam possíveis<sup>139</sup>.

Outra benesse legal que é aplicada aos crimes tributários é a de extinção da punibilidade pelo pagamento do débito anteriormente ao recebimento da denúncia, conforme a redação do artigo 34 da Lei 9.249/95<sup>140</sup>. Enquanto que, nos crimes comuns, notadamente os crimes patrimoniais (os crimes contra a vida e contra integridade física não entram nessa análise), haverá somente a redução da pena caso o dano seja reparado, nos crimes tributários, que lesam a coletividade, o pagamento ensejará a extinção da punibilidade, o que evidencia a diferenciação no tratamento.

A forma como os autores se enxergam após o cometimento da conduta também é um fator a ser analisado. A visão de alguém sobre si próprio como um criminoso se funda em uma caracterização geral e um tipo ideal. Os fatores mais determinantes são o tratamento, por parte do Estado, como um criminoso e a associação pessoal íntima com aqueles que enxergam a si mesmos como criminosos.

O indivíduo que comete um crime econômico não se julga como um criminoso, uma vez que ele não é submetido aos mesmos procedimentos oficiais reservados a autores de delitos comuns (esse cenário sofreu algumas modificações com a “democratização” do sistema penal), e, devido ao seu status social, não se envolve ou é envolvido em associação pessoal íntima com quem se autodenomina criminoso. Além disso, a população, em geral, não enxerga os autores de delitos

---

<sup>138</sup> BRASIL. **Lei 8.137**, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, DF, 27 dez. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2017.

<sup>139</sup> BONATO, Patrícia de Paula Queiroz. Crimes de Colarinho Branco e a (in)eficácia da Tutela Jurídico-Penal da Ordem Econômica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**: RBCCrim, v. 22, n. 110, mar./abr. 2014, p.103.

<sup>140</sup> BRASIL. **Lei 9.249**, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Brasília, DF, 26 dez. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9249.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9249.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2017.

econômicos como criminosos, sendo essa concepção relacionada com o status e a figura de poder que transmite o homem de negócios<sup>141</sup>.

Por mais que alguns autores de crimes econômicos sejam tidos como corruptos, taxados pela mídia de “ladrões”, essa centralidade comunicativa cessa, com o tempo, e a sua ressocialização é alcançada de forma muito mais fácil em relação aos autores de crimes tradicionais pertencentes às classes baixas, o que ocorre muito em função do próprio status social e do poder econômico supracitado.

Existe, por parte dos autores de crimes econômicos, um grande esforço no sentido de preservar as suas reputações. Desta forma, implementam diferentes leis aplicáveis apenas a eles, por meio de substituições de procedimentos cabíveis por outros menos estigmatizantes – uma vez que não desejam ser presos por policiais, nem conduzidos coercitivamente para prestar depoimento perante uma corte penal, ou condenados pelo cometimento de crimes –, o que evidencia claramente a seletividade e a diferenciação no tratamento dos autores de crimes econômicos e crimes tidos como comuns<sup>142</sup>.

Nesse ponto, é necessário destacar que, com a “democratização do direito penal” ocorrida nos últimos anos, a repressão do sistema penal passou a ser direcionada também para os empresários e as grandes empresas. Operações da Polícia Federal envolvendo-as possuem grande destaque da mídia, e a imagem da empresa é bastante prejudicada e “demonizada” frente ao mercado e aos consumidores.

Ainda há diferenciação entre o tratamento dos autores de crimes econômicos e os autores de crimes tidos como comuns, no tocante à condução do processo, há melhor possibilidade de defesa por parte dos primeiros, em razão justamente do seu poderio econômico. A consequência disso é a possibilidade de contratação de melhores advogados (sem menosprezo ao trabalho das Defensorias Públicas), os quais poderão se dedicar ao processo e acompanhá-lo de perto, podendo ainda fechar acordos de delação premiada, conseguindo benesses, como redução do *quantum* penal, cumprimento da pena em regime domiciliar ou até mesmo o perdão da pena, a depender do nível e da relevância da colaboração.

---

<sup>141</sup> FERRO, Ana Luiza Almeida. Sutherland: a teoria da associação diferencial e o crime de colarinho branco. **De Jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, MG, n. 11, jul. 2008, p.160.

<sup>142</sup> *Ibidem*, p.161.

A peculiaridade na colheita de provas em relação aos crimes econômicos se dá, em grande medida, pela necessidade de perícias altamente qualificadas no tema em específico, devido à complexidade dos referidos crimes. Contudo, a cultura judiciária brasileira quase sempre se voltou aos crimes comuns, que deixam vestígios materiais e possuem uma forma de investigação completamente diversa. A delação premiada se apresenta aqui como um meio para combater esses crimes econômicos e também como mais uma linha de defesa, a ser utilizada pelo defensor desses agentes. O tema será abordado mais adiante, no presente trabalho.

Exemplificativamente, em relação à corrupção, esta também pode se caracterizar como um crime econômico, a depender da forma de cometimento e dos agentes envolvidos. Se ocorrer, hipoteticamente, o pagamento de propina por parte de uma empreiteira a um funcionário público com objetivo de ganhar uma licitação, tal fato caracteriza um crime econômico.

Os efeitos da corrupção se espalham por diversos âmbitos da vida social, relacionados entre si. No plano econômico, a corrupção acarreta o aumento da despesa pública, graças ao superfaturamento dos preços e das obras públicas, destinado a viabilizar o pagamento de propinas e a maximizar os lucros das empresas e de agentes públicos envolvidos no esquema. Ademais, a corrupção também afeta ou mesmo elimina a competição entre os diversos concorrentes, tornando a economia, considerada no seu conjunto, menos eficiente e mais injusta, à medida que o preço final a ser pago pelo governo é elevado artificialmente<sup>143</sup>.

No curto prazo, porém, não obstante os males que a corrupção acarreta para a sociedade e para economia, o empresariado tem dificuldade de renunciar às práticas corruptas, uma vez que elas lhes possibilitam melhores condições de competir e de vencer seus concorrentes. Em longo prazo, todavia, a corrupção faz com que os investimentos declinem, já que o investidor percebe que tal prática afeta o funcionamento normal do mercado, gerando distorções que, com o tempo, causarão danos consideráveis. Mesmo que, no início, o pagamento da propina seja vantajoso, o investidor corrupto também pode, com o tempo, tornar-se refém das exigências impostas pelos aliciadores presentes no aparelho estatal, ou podem estes, de alguma maneira, desfrutar de influência sobre aquele, mediante a

---

<sup>143</sup> FREITAS, Ricardo. Direitos Econômicos e Sociais e Criminalidade dos Donos do Poder: o Direito Penal e o Desafio Representado Pela Criminalidade dos Poderosos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 22, n. 107 (mar./abr. 2014), p.122.

manipulação de leis e regulamentos com a finalidade de extrair, para si ou para um partido/coligação vantagens ilícitas<sup>144</sup>.

Neste ponto, é necessário destacar que o estigma social que carrega um autor do crime econômico de corrupção é maior do que em relação ao cometimento de outros crimes econômicos, como sonegação fiscal. Isso se deve ao clima de “caça aos corruptos”, instalado na sociedade e à grande divulgação por parte da mídia nesses casos, principalmente quando envolve agentes públicos ou políticos que comentem tal crime em conluio com grandes empresários.

É importante destacar que, embora os crimes de colarinho branco sejam uma espécie de crime econômico, ele não abarca a totalidade deste conceito. Os crimes econômicos em sentido lato podem ser cometidos por qualquer pessoa, pois o direito penal econômico está presente no cotidiano de todos os indivíduos. Um exemplo de crime econômico que pode ser cometido por qualquer indivíduo é a sonegação de impostos, bastando que o indivíduo vá até outro país e compre um *Iphone*, ao retornar não pague o imposto devido pela importação do produto e, pronto, está configurada a ocorrência de um crime econômico.

O exemplo aqui apontado mostra nitidamente a proximidade das pessoas com o Direito Penal Econômico e também como é possível encontrar delitos que violem a ordem econômica sem que o autor da prática criminosa esteja em uma condição econômica privilegiada ou sequer seja empresário. Mas frisa-se que o objeto deste estudo serão os crimes econômicos cometidos pelos empresários em concurso com políticos brasileiros e a aplicabilidade da delação premiada na produção de provas que levem à condenação dos referidos autores e à análise do uso desse instituto, se este se caracteriza como meio de seletividade penal.

---

<sup>144</sup> FREITAS, Ricardo. Direitos Econômicos e Sociais e Criminalidade dos Donos do Poder: o Direito Penal e o Desafio Representado Pela Criminalidade dos Poderosos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 22, n. 107 (mar./abr. 2014), p.122.

## 4 DA DELAÇÃO PREMIADA

A Delação premiada é instrumento de investigação criminal e consiste, basicamente, na possibilidade de se atribuir recompensa legal ao autor ou partícipe de infração penal que opte por ajudar os atores da persecução penal (Delegado ou Ministério Público), contribuindo efetivamente para a identificação dos demais coautores ou partícipes, recuperação total ou parcial do produto do delito e/ou localização da vítima com a sua integridade física preservada<sup>145</sup>. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (HC 174.286-DF. Informativo do STJ 495)<sup>146</sup>, o instituto da delação premiada consiste em um benefício concedido ao acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime.

A relação do referido instituto com os crimes econômicos é justamente a sua utilização como meio de produção de prova, como instrumento de investigação desse tipo de crime e também do seu uso como mais uma linha de defesa oportunizada ao defensor. Assim, neste capítulo será abordada inicialmente a questão da nomenclatura adequada para o referido instituto, a sua previsão no ordenamento brasileiro e os critérios para admissibilidade do seu uso. Por fim, os procedimentos que podem ser adotados para sua efetiva utilização no de persecução penal.

### 4.1 DELAÇÃO OU COLABORAÇÃO PREMIADA

No que concerne a nomenclatura, Vladimir Aras critica a expressão “delação premiada” por conta da carga simbólica carregada de preconceitos em relação à figura do delator. Também pela incapacidade que a expressão tem de

<sup>145</sup> CARVALHO, Márcio Augusto Friggi de. **COLABORAÇÃO PREMIADA**. Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_criminal/doutrinas/doutrinas\\_autores/COLABORA%C3%87%C3%83O%20PREMIADA.doc](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/doutrinas/doutrinas_autores/COLABORA%C3%87%C3%83O%20PREMIADA.doc)>. Acesso em: 04 mai. 2017.

<sup>146</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeascorpus n. 174.286 – DF (2010/0096647-1). Impetrante: DJALMA FERREIRA FILHO. Impetrado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Relator: Min. SEBASTIAO REIS JÚNIOR. Paciente: GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21522943/habeas-corpus-hc-174286-df-2010-0096647-1-stj/inteiro-teor-21522944>> Acesso em: 17 abr. 2017.

descrever toda a extensão do instituto, que não se limita a mera *delatio*<sup>147</sup>. Afirma ser a expressão “colaboração premiada” o nome correto do instituto, gênero que se dividiria em quatro espécies: delação premiada (propriamente dita), colaboração para libertação, colaboração para recuperação de ativos e colaboração preventiva.

Na primeira modalidade, o colaborador expõe as outras pessoas implicadas no crime e o seu papel no contexto delituoso. Na segunda modalidade, o agente indica o lugar onde está a pessoa sequestrada ou refém<sup>148</sup>. Na terceira, o autor fornece dados para a localização/recuperação de ativos ou recuperação/localização do produto ou proveito do delito e bens eventualmente submetidos à lavagem. Por último, a quarta modalidade, na qual o colaborador presta informações relevantes aos órgãos de persecução com o objetivo de evitar um crime ou impedir a continuidade/permanência de uma conduta ilícita<sup>149</sup>.

Tomando como referência o art. 4º, caput, da Lei nº12.850/2013<sup>150</sup>, sem prejuízo das demais hipóteses de colaboração premiada previstas no ordenamento pátrio, a delação premiada propriamente dita corresponderia às hipóteses previstas nos incisos I e II do referido dispositivo legal. A colaboração para libertação estaria no inciso V. A colaboração para localização e recuperação de ativos, no inciso IV e a colaboração preventiva, no inciso III<sup>151</sup>.

Contudo, a preferência pela expressão “colaboração” a “delação” só revela um certo incômodo por parte de alguns doutrinadores, com as críticas dirigidas à constitucionalidade do instituto, buscando minimizar o estigma que

---

<sup>147</sup> ARAS, Vladimir. **A Técnica de Colaboração Premiada**. Disponível em <<https://vladimiraras.blog/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>> acesso em 17 de abr de 2017.

<sup>148</sup> *Ibidem*.

<sup>149</sup> *Ibidem*.

<sup>150</sup> BRASIL. **Lei 12.850**, de 02 de Agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2017.

<sup>151</sup> Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

normalmente está associado ao delator, que é visto como um traidor desleal<sup>152</sup>. Destaque-se que o acusado sempre pode delatar os corréus, fenômeno chamado no Brasil de “chamada de corréu”, caracterizado como uma manifestação de autodefesa. A delação, enquanto espécie de confissão – complexa, por extrapolar a simples admissão da responsabilidade penal –, fornece ao juízo um *upgrade* na elucidação dos fatos delituosos, e isso, como foi dito anteriormente, jamais se caracterizou como um indifferente penal, justificando a atenuação da reprimenda, conforme o disposto no próprio Código Penal.

O fato de hoje o prêmio oferecido pela delação ser mais substancial, por opção legislativa, em nada altera a sua essência. A delação, em última análise, não deixa de ser uma traição. Mas historicamente, nos jogos de poder, não foi sempre interessante retirar o apoio dos inimigos e tomá-lo para si. Se o criminoso pode corromper agentes do Estado, por que o Estado não pode trazer de volta esse eventual delinquente a fim de que preste informação com o objetivo de desarticular um esquema delituoso?

Por fim, Afrânio Silva Jardim assevera que a delação é mais um instrumento de que pode valer-se a defesa de um indiciado ou acusado, afinal jamais se poderia impedir que eles pudessem confessar o crime ou delatar outros que também participaram da ação criminosa. A grande novidade é que tudo acaba sendo premiado por autorização expressa da lei<sup>153</sup>. Assim, a discussão acerca da nomeação do instituto em “colaboração” ou “delação” premiada apenas tem a ver com o estigma de traidor que carrega a expressão “delator”, não possuindo tanta relevância no campo de sua aplicação. Portanto, os dois termos serão utilizados no presente trabalho como sinônimos.

#### 4.2 PREVISÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

O instituto da delação premiada é previsto por diversos dispositivos em diversos diplomas legais do direito brasileiro como, por exemplo: Lei de crimes hediondos, Lei de crimes contra o sistema financeiro nacional, Lei de crimes contra a

---

<sup>152</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. Salvador: JusPodivm, 2016, p.79.

<sup>153</sup> JARDIM, Afrânio Silva. **Nova Interpretação Sistemática do Acordo de Cooperação Premiada**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/nova-interpretacao-sistemica-do-acordo-de-cooperacao-premiada-por-afranio-silva-jardim/>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

ordem tributária, Lei de lavagem de capitais, Lei de proteção a vítimas e testemunhas, Lei de drogas. A Lei 12.850/2013, que trata das organizações criminosas, estabeleceu algumas condições especiais para a concessão do benefício e premiações mais amplas para quem colabora com o processo investigativo ou a instrução criminal, incluindo ainda algumas modalidades de proteção ao delator.

A Lei 8.720/90 (Lei de crimes hediondos) traz duas hipóteses de delação premiada. A primeira, prevista pelo artigo 7º, acrescentou um parágrafo ao artigo 159, do Código Penal, que trata do crime de extorsão mediante sequestro. O artigo foi novamente alterado pela Lei 9.269/96<sup>154</sup> e passou a prever que, se o crime for cometido em concurso, o concorrente que denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua redução de um a dois terços da pena.

O objetivo aqui é facilitar a libertação da vítima. Trata-se, portanto, uma cláusula especial de diminuição de pena, que incide na terceira fase da dosimetria. Deve-se levar em consideração o maior ou menor tempo, em relação à delação, para efeito da libertação do sequestrado. Se a denúncia demorou a ser efetuada e o sequestro se prorrogou no tempo, o prêmio pela delação deve ser menor, uma vez que o objetivo principal da redução da pena é libertar a vítima de forma mais rápida. A segunda hipótese, prevista no parágrafo único do artigo 8º da Lei de crimes hediondos, altera a pena do crime de quadrilha ou bando, previsto pelo artigo 288, do Código Penal, e estabelece que o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida em um a dois terços<sup>155</sup>.

A Lei de crimes contra o sistema financeiro nacional – 7.492/86<sup>156</sup> teve sua redação alterada pela Lei 9.080/95<sup>157</sup>, e assim foi acrescentado o parágrafo segundo ao artigo 25 do referido diploma normativo, que passou a prever uma

<sup>154</sup> BRASIL. **Lei 9269**, de 2 de Abril de 1996. Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9269.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9269.htm) >. Acesso em: 19 de abr de 2017.

<sup>155</sup> CARVALHO, Salo De, LIMA, Camila Eltz de. **Delação Premiada e Confissão: Filtros Constitucionais e Adequação Sistemática**. Disponível em <[http://www.esmal.tjal.jus.br/arquivosCursos/2015\\_05\\_11\\_14\\_08\\_46\\_Artigo.Dela+%BA+%FAo.Confiss+s+%FAo.Constitui+%BA+%FAo.Salo.Carvalho.Camile.Lima.pdf](http://www.esmal.tjal.jus.br/arquivosCursos/2015_05_11_14_08_46_Artigo.Dela+%BA+%FAo.Confiss+s+%FAo.Constitui+%BA+%FAo.Salo.Carvalho.Camile.Lima.pdf)>. Acesso em: 07 fev. 2017.

<sup>156</sup> BRASIL. **Lei 7.492**, de 16 de Junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2017.

<sup>157</sup> *Idem*. **Lei 9.080**, de 19 de julho de 1995. Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9080.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2017.

hipótese de delação premiada caso o coautor ou partícipe, através da confissão espontânea, revele à autoridade policial ou judicial a trama delituosa, tendo sua pena reduzida em um a dois terços. O termo “confissão” foi utilizado de modo impróprio pelo legislador e abarca uma hipótese de chamamento ao processo de corréu nos delitos financeiros<sup>158</sup>.

Na Lei 8.137/90<sup>159</sup> – Crimes contra ordem tributária, foi acrescentado, pela Lei 9080/95, um parágrafo ao artigo 16, que passou a prever uma hipótese de redução de pena, caso o coautor ou partícipe confesse de forma espontânea à autoridade policial a trama delituosa.

A Lei 9.613/98 – Lavagem de capitais<sup>160</sup> traz uma hipótese na qual o benefício da delação não se restringe apenas à redução da pena: gera de forma inédita uma causa de extinção da punibilidade, além de uma regra própria de execução e substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, dispostos no parágrafo 5º do artigo 1º do referido diploma normativo. Nesse caso, se a colaboração é efetiva, é obrigatória a redução da pena e a fixação do regime aberto para cumprimento inicial da pena independentemente do *quantum* penal aplicado.

Outra possibilidade é o Magistrado conceder o perdão judicial ou substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, caso a cooperação do delator seja tão eficaz que permita não apenas a descoberta de outras infrações, como também da autoria e localização de bens.

Seguindo a extensão possibilitada pela Lei de lavagem de capitais, a Lei de proteção a vítimas e testemunhas – nº 9.807/99 atribuiu à delação a possibilidade de extinção da punibilidade e também da concessão do perdão judicial, trazida pelo artigo 13 do referido diploma legal<sup>161</sup>.

---

<sup>158</sup> CARVALHO, Salo De, LIMA, Camila Eltz de. **Delação Premiada e Confissão: Filtros Constitucionais e Adequação Sistemática.** Disponível em <[http://www.esmal.tjal.jus.br/arquivosCursos/2015\\_05\\_11\\_14\\_08\\_46\\_Artigo.Dela+%BA+%FAo.Confiss+s+%FAo.Constitui+%BA+%FAo.Salo.Carvalho.Camile.Lima.pdf](http://www.esmal.tjal.jus.br/arquivosCursos/2015_05_11_14_08_46_Artigo.Dela+%BA+%FAo.Confiss+s+%FAo.Constitui+%BA+%FAo.Salo.Carvalho.Camile.Lima.pdf)>. Acesso em: 07 fev. 2017.

<sup>159</sup> BRASIL. **Lei 8.137**, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, DF, 27 dez. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2017

<sup>160</sup> *Idem.* **Lei 9.613**, de 3 de Março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2017.

<sup>161</sup> *Idem.* **Lei 9.807**, de 13 de Julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de

O artigo 14 da mesma Lei traz ainda uma possibilidade de redução da pena em um a dois terços, em caso de colaboração voluntária do acusado que resulte: na recuperação total ou parcial do produto do crime, na localização da vítima, identificação dos demais coautores ou partícipes. Esse novo diploma normativo possibilita que a delação premiada possa ser aplicada a qualquer espécie de crime, pois não é taxativa e nem limitada a determinados tipos penais. Oportuniza inclusive o estabelecimento de regras de aplicação da lei penal no tempo, no sentido de unificar a forma de utilização do instituto, uma vez que contempla a maioria das hipóteses de benefícios auferidas ao delator<sup>162</sup>.

A Lei 10.409/2002- antiga lei de Drogas, tratava do uso da delação premiada nos crimes envolvendo entorpecentes. O dispositivo permitia o sobrestamento do processo ou a redução de pena (nos casos em que a colaboração do agente houvesse possibilitado a apreensão do produto, substância ou droga ilícita, ou a revelação de membros da organização criminosa), além da possibilidade de concessão do perdão judicial. A publicação da nova Lei de drogas – nº 11.343/2006, contudo, revogou alguns dispositivos da lei 10.409/2002, permitindo apenas a redução de pena, não mais a concessão do perdão judicial nem o sobrestamento do processo. Mas o incentivo à delação permanece incorporado na logística do sistema de repressão aos crimes relativos ao tráfico de drogas e ao crime organizado em geral.

A colaboração premiada prevista na Lei nº 12.850/2013 – Lei das organizações criminosas – não pode ser pensada, nem encarada de maneira distinta das demais previstas no ordenamento, uma vez que o cerne dos dispositivos é parecido: beneficiar o acusado pela colaboração prestada ao Estado na elucidação do fato delituoso.

O instituto é previsto no artigo 4º da referida Lei e permite a redução em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal. Para que tal fato ocorra, da colaboração devem advir um

---

acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. proteção a vítimas e testemunhas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2017.

<sup>162</sup> CARVALHO, Salo De, LIMA, Camila Eltz de. **Delação Premiada e Confissão: Filtros Constitucionais e Adequação Sistemática.** Disponível em: <[http://www.esmal.tjal.jus.br/arquivosCursos/2015\\_05\\_11\\_14\\_08\\_46\\_Artigo.Dela+%BA+%FAo.Confiss+%FAo.Constitui+%BA+%FAo.Salo.Carvalho.Camile.Lima.pdf](http://www.esmal.tjal.jus.br/arquivosCursos/2015_05_11_14_08_46_Artigo.Dela+%BA+%FAo.Confiss+%FAo.Constitui+%BA+%FAo.Salo.Carvalho.Camile.Lima.pdf)>. Acesso em: 07 fev. 2017.

ou mais dos seguintes resultados: a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada<sup>163</sup>.

Para autores como Marcos Paulo Dutra, o acordo com o Ministério Público, ou com participação deste, é mais do que aconselhável, porquanto assegura ao delator, ao menos, uma expectativa de direito ao prêmio, mas a ausência do pacto não impede ao juiz conceder a benesse adequada ao caso, se presentes os requisitos legais. O acordo com o Ministério Público não é *conditio sine qua non* à conquista dos benefícios previstos em lei. Até porque, mesmo quando fechado e chancelado, o acordo é passível de retratação, conforme o disposto no § 10, art 4º, do referido diploma normativo: “as partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor”<sup>164</sup>.

Tal retratação não vincula o Juízo, que apenas terá condições de aferir a efetividade e a eficiência da contribuição prestada pelo réu na sentença, quando examinar a procedência ou não da pretensão condenatória, conforme o disposto no § 11, art. 4º da Lei de organizações criminosas: a sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia. Assim, se existiu colaboração e estão presentes os requisitos que a tornam premiada, é dever do juiz implementar a recompensa. Aliás, a grande maioria das delações premiadas previstas na legislação penal jamais tiveram a concessão condicionada à anterior chancela jurisdicional do acordo entre a acusação e o réu, o que evidencia a dispensabilidade e a ausência de efeito vinculante<sup>165</sup>.

Importante ressaltar que o preenchimento dos requisitos legais torna certo para o acusado o prêmio inerente à delação, mas não a espécie do benefício nem a

---

<sup>163</sup> BRASIL. **Lei 12.850**, de 02 de Agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2017.

<sup>164</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. Salvador: JusPodivm, 2016, p.83.

<sup>165</sup> *Ibidem, loc. cit.*

quantidade de pena que será reduzida. Isso depende da eficiência e da amplitude da colaboração: quanto maior e mais eficiente em termos de gerar provas concretas, maior será o benefício. Portanto, é mais preciso afirmar que, concretizados os objetivos almejados no acordo de delação premiada, o delator possui direito público subjetivo aos prêmios listados, mas a eleição compete exclusivamente ao juízo<sup>166</sup>.

Ainda em relação à previsão da delação premiada no ordenamento brasileiro, materialmente ela pode se traduzir em perdão judicial, atuando como causa extintiva da punibilidade, a exemplo do art. 4º, caput, da Lei 12.850/2013<sup>167</sup> – Crime organizado e do §5º do art. 1º da Lei 9.613/98<sup>168</sup> – Lavagem de dinheiro.

Pode, também, ser causa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando o objeto da delação for uma organização criminosa ou se tratar de lavagem de dinheiro. Pode ainda ser causa de fixação do regime inicial aberto ou semiaberto (se estiver também relacionada com o crime de lavagem de capitais) ou progressão de regime, em se tratando de organização criminosa.

Enquanto causa de redução de pena, sempre ocorrerá na fração de um a dois terços, conforme disposto em todas as hipóteses de delação premiada, exceto a hipótese de delação disposta na lei de organizações criminosas, em que a redução é de até dois terços, sem garantir previamente qualquer fração mínima. Neste caso, admite-se, ainda, a diminuição da pena em até metade, após a sentença penal condenatória, o que se configura como um incidente à execução da pena, provisória ou definitiva, conforme o disposto no artigo 4º, §5º da Lei de organizações criminosas<sup>169</sup>. Por fim, funciona como causa de exclusão ou de atenuação dos efeitos da sentença penal condenatória.

Os enfoques processual e material da colaboração premiada não são excludentes, e sim complementares, o que reforça a natureza híbrida do instituto. A natureza da colaboração premiada é, portanto, processual-material, tendo forma e

<sup>166</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. Salvador: JusPodivm, 2016, p.85.

<sup>167</sup> Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: [...]

<sup>168</sup> § 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

<sup>169</sup> § 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

conteúdo processuais, mas produzindo efeitos materiais. Rege-se por normas processuais, mas a repercussão é inteiramente material<sup>170</sup>.

Do prisma processual, não existe incompatibilidade em vislumbrar o instituto simultaneamente como direito público subjetivo do acusado, de um lado, e como meio de formação de provas, de outro. Pode servir também estritamente como meio de prova, se considerado tão somente o depoimento do delator, porquanto são perspectivas distintas do mesmo instituto<sup>171</sup>.

Os critérios utilizados para medir a extensão dos benefícios concedidos são proporcionais ao grau de colaboração, incluem-se aí as possibilidades de identificação dos demais coautores, ou partícipes; oferecimento de dados que facilitem a compreensão dos fatos delitivos; localização da vítima, preservada a sua integridade física; recuperação parcial ou total do produto do crime<sup>172</sup>.

#### 4.3 OS CRITÉRIOS PARA ADMISSIBILIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA

Percebe-se através da análise do instituto na Lei 9.807/99<sup>173</sup> que a delação, enquanto causa extintiva da punibilidade, submete-se a uma discricionariedade regrada do juiz, não se caracterizando como um direito líquido e certo do delator, por se tratar de perdão judicial. Isso explica o motivo de a Lei ter se utilizado, na sua redação, do verbo “poderá” em vez de “deverá”. Por outro lado, é de suma importância que o delator seja primário, independentemente dos antecedentes, pois exigir cumulativamente que estes dois requisitos fossem bons implicaria em restrição da aplicabilidade da norma que é benéfica ao réu, em

<sup>170</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. Salvador: JusPodivm, 2016, p.87.

<sup>171</sup> *Ibidem*, loc. cit..

<sup>172</sup> CARVALHO, Salo De, LIMA, Camila Eltz de. **Delação Premiada e Confissão: Filtros Constitucionais e Adequação Sistemática**. Disponível em <[http://www.esmal.tjal.jus.br/arquivosCursos/2015\\_05\\_11\\_14\\_08\\_46\\_Artigo.Dela+%BA+%FAo.Confiss+s+%FAo.Constitui+%BA+%FAo.Salo.Carvalho.Camile.Lima.pdf](http://www.esmal.tjal.jus.br/arquivosCursos/2015_05_11_14_08_46_Artigo.Dela+%BA+%FAo.Confiss+s+%FAo.Constitui+%BA+%FAo.Salo.Carvalho.Camile.Lima.pdf)>. Acesso em: 07 fev. 2017.

<sup>173</sup> BRASIL. **Lei 9.807**, de 13 de Julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. proteção a vítimas e testemunhas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2017.

descompasso com o princípio da legalidade penal estrita (não se pode criar uma limitação na lei a qual o legislador não limitou)<sup>174</sup>.

Deve-se ainda atentar para o Princípio da Suficiência da Pena, tomando como parâmetros a personalidade do delator e o fato delituoso que lhe foi imputado, a fim de avaliar se realmente o perdão judicial é indicado para o caso, mesmo porque essa benesse deve ser concedida como uma exceção, e não regra. Por fim, a contribuição dada pelo delator para elucidação do fato delituoso não pode estar limitada ao inquérito, é essencial que seja ratificada em juízo, não desafiando retratação, tanto que o art. 13<sup>175</sup> da norma supracitada refere-se ao acusado, não ao indiciado, e à colaboração prestada durante a investigação e o processo criminal<sup>176</sup>.

Não se ignora a dispensabilidade do inquérito; assim, se a ação penal for prontamente deflagrada, a delação será necessariamente incidental ao processo, mas não impede, em tese, o perdão judicial. Sem embargo, se – independentemente de qualquer colaboração do acusado – o representante do Ministério Público reunir elementos de informação suficientes à formação da justa causa para o oferecimento da denúncia, a delação há de ser imprescindível e relevante para ensejar eventual perdão judicial<sup>177</sup>.

O artigo 14, por sua vez, refere-se à delação premiada como causa de diminuição de pena, prevendo que

O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Se o perdão judicial é uma faculdade à disposição do juízo, originado de uma discricionariedade regrada, a redução da pena se caracteriza como um direito público subjetivo do acusado, desde que presentes os requisitos legais, tanto que a

---

<sup>174</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. Salvador: JusPodivm, 2016, p.90.

<sup>175</sup> Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

<sup>176</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Op. cit.*, 2016, p.90.

<sup>177</sup> *Ibidem, loc. cit.*

redação da lei dá a entender que o acusado terá a pena minorada, e essa minoração irá variar de acordo com a relevância da delação<sup>178</sup>.

Como o artigo 14 refere-se à colaboração voluntária na investigação e no processo criminal, pressupõe-se, de início, que, à semelhança do artigo 13, seja necessária a ratificação em juízo, sob pena de não configuração da delação premiada. Mas não é o que ocorre. O art.14 se refere ao indiciado ou acusado, dando a entender que a delação premiada socorre também ao indiciado que, posteriormente, venha a retratar-se em juízo, até porque é perfeitamente viável que, até a retratação, todos os frutos decorrentes da colaboração tenham sido colhidos, o que justifica a premiação. No caso do art.13, a excepcionalidade inerente ao perdão judicial exige que a colaboração prestada durante a investigação venha a ser confirmada em juízo; por isso, a lei agracia apenas o acusado, sem mencionar o indiciado<sup>179</sup>.

Quanto à delação premiada prevista pela Lei de Crimes Hediondos, esta não será tratada de forma mais aprofundada, já que, nesse diploma normativo, o instituto não é utilizado no combate a crimes econômicos. Por outro lado, é interessante notar que nenhum crime que se possa classificar como econômico está incluído no rol dos chamados crimes hediondos, os quais são delitos considerados de extrema gravidade, e que, por isso, merecem uma resposta mais dura e mais célere por parte do sistema de persecução estatal. São os crimes hediondos classificados como inafiançáveis e insuscetíveis de graça, anistia ou indulto.

Esse ponto mostra mais uma vez a seletividade existente no sistema penal, que não tipifica como crime hediondo nenhuma das condutas que são cometidas preferencialmente pelas classes altas, notadamente os crimes econômicos (o rol de crimes hediondos é composto em sua maioria por crimes contra o patrimônio e crimes contra a vida). Embora até exista um projeto de lei, aprovado pelo Senado, que transforma a corrupção em crime hediondo<sup>180</sup>, tal projeto

---

<sup>178</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. Salvador: JusPodivm, 2016, p.90.

<sup>179</sup> *Ibidem*, p.91.

<sup>180</sup> BRASIL. **PL 5900/2013**, de 05 de Julho de 2013. Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para prever os delitos de peculato, concussão, excesso de exação, corrupção passiva e corrupção ativa, além de homicídio simples e suas formas qualificadas, como crimes hediondos; e altera os arts. 312, 316, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena dos delitos neles previstos. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=583945>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

foi retirado de pauta na Câmara dos Deputados e, assim como outros inúmeros projetos de combate à corrupção política, foi “engavetado”, mesmo com a pressão imposta pela “opinião pública” e pela mídia em cima desse tipo de crime.

Seguindo com a análise em relação ao instituto da delação premiada no combate aos crimes econômicos, no tocante ao disposto no §5º, do art. 1º da Lei 9.613/98<sup>181</sup>, os resultados oriundos da colaboração do acusado não dependem obrigatoriamente de ratificação pelo próprio juízo, tornando irrelevante eventual retratação. Uma vez localizados os bens, direitos ou valores objeto da lavagem, a postura que o delator vier a adotar no curso do processo, seja invocando silêncio ou retratando suas declarações, não influencia na concessão das benesses, apenas na espécie que lhe será deferida; pois, quanto mais intensa a cooperação, maior o benefício<sup>182</sup>.

Em sentido contrário, Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini<sup>183</sup> afirmam ser imprescindível a confirmação em juízo, em respeito ao contraditório, uma vez que, segundo os referidos autores, a delação feita em sede de inquérito policial, em procedimento criminal diverso ou no gabinete do Ministério Público não tem nenhum valor se não for confirmada judicialmente, sendo possibilitado o contraditório em relação ao delatado.

Contudo, não se pode confundir o depoimento do delator com a colaboração em si. Conforme o exemplo supracitado, é comum que a repercussão da cooperação seja imediata, exaurindo-se ainda no inquérito, não necessitando de qualquer ratificação pelo delator em sede judicial, hipótese em que a retratação se torna irrelevante em relação à concessão da benesse. O mesmo pode ser afirmado em sobre a incriminação dos partícipes ou coautores, bastando apenas que as informações disponibilizadas pelo delator conduzam a provas suficientes para afirmar a culpa destes<sup>184</sup>.

---

<sup>181</sup> Art. 1º, § 5º a pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

<sup>182</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. Salvador: JusPodivm, 2016, p.96.

<sup>183</sup> BADARO, Gustavo Henrique Righy Ivahy. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro - Aspectos Penais e Processuais Penais Comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/2011**. Revista dos Tribunais. 2ªEd. 2013, p.177.

<sup>184</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Op. cit.*, 2016, p.96.

A afirmação dos autores está correta quando as provas obtidas a partir da colaboração não se mostrarem eloquentes o bastante, precisando combiná-las às declarações do delator, que deverão ser ratificadas em juízo, sob o crivo das garantias do juiz natural, contraditório e ampla defesa.

A lei 12.850/2013, o art. 4º, §10<sup>185</sup> expressamente autoriza a retratação. A cooperação processual presa pela dualidade, pois simultaneamente atua como meio de prova, no que se refere às declarações do acusado em si, e meio de formação de provas, no tocante às evidências colhidas a partir da delação. Concretizada a retratação, a feição da delação que serve como meio de prova se equivale a uma confissão, e torna-se insubsistente. A feição de meio de produção de provas, no entanto, persiste, pois as provas decorrentes da delação originaram-se de informações prestadas voluntariamente pelo acusado, com consciência, sabendo dos prós e contras, o que se caracteriza justamente como a razão pela qual a presença do defensor é imprescindível<sup>186</sup>.

Não caracteriza qualquer ofensa ao Princípio da não autoincriminação, disposto no art. 8º, 2, g, do pacto de São José da Costa Rica<sup>187</sup>, a exigência trazida pelo art.4º, §14 da Lei 12.850/2013<sup>188</sup>, uma vez que o fato jurídico dessas provas mostra-se completamente lícito, o que lhes assegura a legalidade. Não ofende também o Princípio da comunhão das provas: uma vez produzidas, as provas passam a integrar o processo e geram efeitos para ambas as partes, independentemente da que as trouxe. Com base nisso, o art. 4º § 10 da Lei de organizações criminosas autoriza que, malgrado a retratação, as provas autoincriminatórias podem ser exploradas não apenas em relação ao delator, mas às partes como um todo<sup>189</sup>.

Este é o cerne da norma, e, se assim o é, a retratação não obrigatoriamente invalida o prêmio que seria dado ao colaborador, conforme já foi

---

<sup>185</sup> 4º § 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

<sup>186</sup> § 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

<sup>187</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José, Costa Rica. 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2017.

<sup>188</sup> Art. 4º § 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

<sup>189</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. Salvador: JusPodivm, 2016, p.99.

dito anteriormente, bastando preencher os requisitos legais, isto é, concretizar um dos resultados listados pelo legislador – independentemente de ter sido celebrado ou não acordo com a acusação e da postura que o delator vier a adotar durante o desenrolar do processo (retratando-se ou silenciando-se), fará jus à concessão da benesse. Seu comportamento importará apenas no momento da eleição da benesse, quando a retratação descarta automaticamente, por incompatibilidade ontológica, a concessão do perdão judicial, mas não a redução de pena, por exemplo<sup>190</sup>.

Por fim, é necessário afirmar que o descumprimento do acordo de delação pactuado anteriormente não é óbice a nova delação premiada atinente a fato delituoso diverso, embora subjetivamente não seja recomendado o perdão judicial ante a magnitude da benesse. Também não obstam ao acordo as circunstâncias pessoais do agente (personalidade, antecedentes, conduta social), tendo em vista a ausência de vedação legal nesse sentido. A única exceção é a delação premiada prevista no âmbito da Lei 9.807/99, em que o perdão judicial não é permitido ao delator reincidente, mas é permitida a redução da reprimenda penal<sup>191</sup>.

#### 4.3.1 Procedimento

O legislador sempre foi negligente no que se refere à instrumentalização da delação premiada. Preocupou-se apenas em disciplinar as hipóteses legais e seus requisitos, esquecendo-se de regular a forma através da qual se daria a colaboração. A Lei 9.807/99<sup>192</sup> foi a que mais se aproximou de uma instrumentalização, mas, mesmo assim, fê-la de forma bastante rasa, voltando-se apenas à proteção do acusado delator.

Tal lacuna normativa só foi sanada com a edição da Lei 12.850/13, que não apenas reservou hipótese especial de colaboração premiada para os delitos

---

<sup>190</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. Salvador: JusPodivm, 2016, p.99.

<sup>191</sup> *Ibidem*, p.104.

<sup>192</sup> BRASIL. **Lei 9.807**, de 13 de Julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. proteção a vítimas e testemunhas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2017.

cometidos em sede de organização criminosa, mas também fixou o procedimento aplicável, por analogia, a todos os demais casos de delação premiada.

Antes de analisar o procedimento trazido pelo referido diploma normativo, convém lembrar, mais uma vez, que o formato negocial dado à colaboração não significa que, para ser premiada, imprescindivelmente tenha que passar por um acordo. Uma vez obtidos os resultados listados em Lei, a conquista do prêmio se caracteriza como um direito público subjetivo do acusado, restringida a discricionariedade jurisdicional à eleição do benefício. O acordo com o Ministério Público, homologado pelo juiz, potencializa a expectativa de direito à premiação, não a tornando, contudo, certa, porque sujeita à valoração jurisdicional quando da sentença<sup>193</sup>.

No tocante às tratativas envolvendo a delação premiada, o parágrafo 6º, art. 4º da Lei 12.850/13<sup>194</sup> preceitua que o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. A não intervenção do juiz é lógica e decorre da necessidade de o juiz de manter-se distante da atividade persecutória, a fim de preservar a sua imparcialidade.

O delegado, por sua vez, intervém como intermediário do acordo, pois os pactuantes são, na verdade, o delator e *parquet*, por ser este o titular da ação penal pública<sup>195</sup>. Como os delegados estão à frente das investigações, a participação deles na fase negocial é bastante pertinente, até para fornecer subsídios e opiniões ao Ministério Público acerca do potencial e da confiabilidade das informações e provas prestadas pelo colaborador, a fim de analisar a real necessidade de fechar o acordo de cooperação<sup>196</sup>.

---

<sup>193</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. Salvador: JusPodivm, 2016, p.124.

<sup>194</sup> BRASIL. **Lei 12.850**, de 02 de Agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2017.

<sup>195</sup> Art. 129, I. São funções institucionais do Ministério Público: promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei. (BRASIL, Constituição Federal da República de 1988).

<sup>196</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Op. cit.*, 2016, p.124.

É preciso esclarecer que, embora seja admitida a investigação realizada pelo próprio *parquet*, esta é uma atividade inerente à polícia. Assim, quando o § 6º do art. 4º prevê a intervenção dos delegados no ajuste dos acordos de delação, o objetivo é claro: que os órgãos de persecução estatal (polícia e Ministério Público) trabalhem juntos e de forma integrada.<sup>197</sup>

Nunca é demais ressaltar que a intervenção da defesa técnica é necessária, desde o início das tratativas do acordo, a fim de assegurar que a colaboração do imputado com a persecução penal seja fruto de uma manifestação de vontade não apenas livre, mas consciente. O defensor deve explicar ao imputado todas as consequências decorrentes da delação, não só no tocante à condenação criminal, mas também aos benefícios que possa vir a conquistar<sup>198</sup>. O direito ao silêncio<sup>199</sup> e a garantia da não autoincriminação não estão sendo renunciados, porque são direitos indisponíveis, o delator apenas deixará de exercê-los naquele ato, a partir de uma manifestação de vontade, afastando assim qualquer inconstitucionalidade.

A presença da defesa técnica é imprescindível, desde o início das tratativas, sob pena, inicialmente, de nulidade absoluta da cooperação, no tocante ao colaborador, caracterizando vício insanável previsto pelo art. 564, III, c, combinado com o art. 572, *a contrario sensu*, ambos do Código de Processo Penal<sup>200</sup>.

Entretanto, não se pode perder de vista o Princípio do Prejuízo, trazido pelo art. 563 do Código de Processo Penal: “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”. Podemos imaginar a seguinte situação: que o colaborador, em razão das informações disponibilizadas aos órgãos de persecução, tenha sido agraciado com o perdão judicial ou com o arquivamento do inquérito. Nesse cenário não é possível dizer que a colaboração prestada tenha sido prejudicial ao colaborador. Muito pelo contrário. Desconstituir tal acordo em função da não participação do defensor no acordo, em

---

<sup>197</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. Salvador: JusPodivm, 2016, p.125.

<sup>198</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>199</sup> Art.5, LXIII. “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado. (BRASIL, Constituição Federal da República de 1988).

<sup>200</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2017.

prol do Princípio da ampla defesa seria invocar uma garantia constitucional do delator contra si mesmo, em claro contrassenso<sup>201</sup>.

Se, no entanto, for comprovado o prejuízo para o colaborador, sendo ele condenado com base exclusivamente nas provas obtidas através da delação, a nulidade desta contaminará a própria *ratio decidendi* condenatória. A ausência de defesa técnica do colaborador não pode ser invocada pelos delatados para anular a delação, por ser um vício que diz respeito estritamente ao direito de defesa do primeiro<sup>202</sup>.

Caso o defensor se posicione contrariamente à delação, entendendo não ser ela vantajosa para o imputado, mas, ainda assim, o segundo queira colaborar, prevalece a vontade deste; afinal é ele, e não o defensor, o pactuante que está com a liberdade em risco. Ressalta-se que tal entendimento já é aplicado em relação à transação penal e à suspensão condicional do processo; por isso, não há por que ser diferente em relação à delação. A garantia ao silêncio e a garantia à não autoincriminação continuam a acompanhar o acusado durante o acordo de delação. Portanto, a reprimenda penal disposta na segunda parte do art.19<sup>203</sup> – qual seja: “(...) revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas: pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa” – mostra-se inconstitucional, pois tal ato caracteriza manifestação de autodefesa. Uma vez provada a falsidade das declarações, a única sanção passível de aplicação é tornar insubsistente o acordo<sup>204</sup>.

Também não cabe incriminar o delator nas penas previstas no art. 342 do Código Penal<sup>205</sup> – “fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral (...)” –, pois, na qualidade de indiciado ou réu, não é ele sujeito ativo do crime, papel que é reservado, por exemplo, ao perito ou a testemunha, resultando na atipicidade formal da conduta.

---

<sup>201</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. Salvador: JusPodivm, 2016, p.127.

<sup>202</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>203</sup> BRASIL. **Lei 12.850**, de 02 de Agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2017.

<sup>204</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Op. cit.*, 2016, p.128.

<sup>205</sup> BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2017.

O único exemplo de conduta adotada pelo delator que pode vir a ser tipificada como criminosa está disposta na primeira parte do art.19: “Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente”, uma vez que a autodefesa não perpassa pelo direito de incriminar terceiro reconhecidamente inocente<sup>206</sup>.

André Luiz Nicolitt, ao tratar da questão da voluntariedade na delação premiada, utiliza-se do artigo 1º, inciso I, da Lei 9.455/97 para associar a delação obtida com o indivíduo preso preventivamente a uma informação obtida através de tortura<sup>207</sup>:

Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa.

Para doutrinadores como Aury Lopes e Alexandre Moraes<sup>208</sup>, as prisões cautelares estão sendo utilizadas notadamente no âmbito da operação Lava-Jato, para pressionar o acusado e assim obter a colaboração dele no processo. Continuam a análise afirmando que essa forma de utilização da prisão cautelar caracteriza efetivamente a institucionalização da tortura, principalmente quando se nota que as prisões são, muitas vezes, determinadas sem a devida fundamentação, através de suposições de periculosidade de que o preso continuará a delinquir se solto ou de que haverá fuga ou algum tipo de entrave ao processo.

A prisão cautelar deve servir a tutelar o futuro processo e não a pretensão acusatória. Ademais, as mazelas do sistema prisional brasileiro são conhecidas por todos, assim como os abalos físicos e psicológicos que a estadia na prisão pode vir a causar aos acusados, ainda que de forma provisória. Também pode ser apreciada para defender a invalidade e inconstitucionalidade do instituto da delação a forma como o acordo vem sendo obtido, em razão da ausência de liberdade de consciência e de consentimento para formulá-lo<sup>209</sup>.

A prisão cautelar atende a finalidades específicas, dentre as quais não se encontra a necessidade de obter delação. Prisão cautelar com o objetivo extrair

---

<sup>206</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. Salvador: JusPodivm, 2016, p.126.

<sup>207</sup> NICOLITT, André Luiz. **Manual de Processo Penal**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.615.

<sup>208</sup> LOPES JR, Aury, ROSA, Alexandre Moraes da. **Delação Premiada: Com a Faca, o Queijo e o Dinheiro Nas Mãos**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-25/limite-penal-delacao-premiada-faca-queijo-dinheiro-maos>>. Acesso em: 21 fev. 2017.

<sup>209</sup> *Ibidem*.

confissão ou delação premiada é uma verdadeira descaracterização da cautelaridade no processo penal<sup>210</sup>. Portanto, para esses doutrinadores, o acordo de delação premiada celebrado com um acusado que se encontra preso cautelarmente é inconstitucional e inválido, por afetar a voluntariedade inerente ao ato.

Entretanto, a voluntariedade do acordo de delação premiada não pode ser confundida com naturalidade. Se o infrator pudesse escapar da reprimenda penal sem delatar seus comparsas ou fornecer informações acerca da existência/funcionamento de esquemas delituosos, eventualmente o faria. O requisito para a celebração do acordo é a ausência de coercitividade. O fato de o delator encontrar-se cautelarmente preso, por ordem escrita de juízo competente e devidamente fundamentada, não compromete o acordo de delação premiada, mesmo porque a custódia cautelar não possui esse fim<sup>211</sup>.

Negar a validade do acordo de delação premiada fechado com o indivíduo preso cautelarmente levaria ao cerceamento da ampla defesa, já que o acordo se apresenta como mais uma linha de defesa a ser utilizada, e entraria em descompasso com princípio da isonomia, uma vez que existiriam mais meios de defesa disponíveis para os indivíduos que se encontram em liberdade se comparado com os que estão presos cautelarmente.

Ressalta-se que, se reconhecida a ilegalidade da custódia cautelar quando da delação – seja porque determinada por juízo incompetente, por excesso de prazo já existente à época da delação ou por ausência de motivação idônea –, o acordo deve ser anulado, pois a vontade externada pelo delator mostra-se viciada, sendo também ilícitas as provas derivadas desse acordo, exceto se ratificadas pelo delator. Tal orientação visa justamente a impedir o uso das prisões cautelares com o objetivo de obter a delação<sup>212</sup>.

Em relação à prisão preventiva, a lógica empregada não é a mesma. Nesse caso, a prisão foi lastreada em um juízo de necessidade, e não de legalidade. Uma vez celebrado o acordo, a lógica é que não existe mais o risco de o delator vir a comprometer a instrução criminal ou frustrar a persecução; assim, inexistente o motivo para esse continuar preso preventivamente.

---

<sup>210</sup> EL HIRECHE, Gamil Föppel. FIGUEIREDO, Rudá Santos. Delação premiada: Felizmente, em respeito à Constituição, o problema é o processo. **Revista Consultor Jurídico**, 14 de abril, 2015, p.4.

<sup>211</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. Salvador: JusPodivm, 2016, p.131.

<sup>212</sup> *Ibidem*, p.132.

Quanto à homologação do acordo pelo juiz, este se limita a analisar se há ou não vícios formais, inclusive os vícios concernentes à vontade do colaborador, não se pronunciando acerca do seu conteúdo, conforme o disposto no art. 4º, parágrafo 8º, da Lei 12.850/2013: “O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto”. Destaca-se que a adequação aqui prevista é de ordem formal, e não material.

No momento da homologação do acordo de delação premiada, o juiz deve deixar claro para o colaborador que os benefícios previstos são mera projeção, os quais podem vir a se concretizar depois de considerados os resultados obtidos com a cooperação, pois o Ministério Público não pode dispor do que não possui: benesses relativas à aplicação da pena e perdão judicial, que caracterizam matérias com reserva de jurisdição<sup>213</sup>.

A rejeição do acordo pelo juízo (seja integral ou parcial), bem como a homologação com ajustes, encerra, com força definitiva, a decisão. Esta não pode ser atacada através de recurso em sentido estrito<sup>214</sup>. Assim, eventual inconformismo com a recusa da homologação ou com a aprovação com alterações deve ser instrumentalizado através da apelação residual, prevista no art. 593, II, do CPP.

Seguindo análise dos procedimentos, o termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter: o relato da colaboração e seus possíveis resultados; as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário<sup>215</sup>. Reitera-se que o reconhecimento do acordo de delação premiada está condicionado ao preenchimento dos seus requisitos legais, e não à existência de prévio acordo entabulado entre o delator e o *parquet*.

Em relação à publicidade do acordo de delação, o artigo 7º dispõe:

---

<sup>213</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. Salvador: JusPodivm, 2016, p.133.

<sup>214</sup> *Ibidem*, loc. cit..

<sup>215</sup> BRASIL. **Lei 12.850**, de 02 de Agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2017.

O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto. § 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. § 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento. § 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

O sigilo da colaboração premiada justifica-se para que o Estado, de posse das informações fornecidas pelo delator, possa realizar as diligências necessárias à obtenção de provas que as legitimem. Se a delação fosse pública, inevitavelmente os outros coautores tomariam conhecimento do seu conteúdo e se mobilizariam para destruir as evidências, prejudicando a efetividade da persecução penal.

Aqui é necessário destacar que a atuação da mídia prejudica, algumas vezes, a efetividade desses acordos de delação premiada por “vazar” o seu conteúdo. Outro ponto negativo dessa atuação é que ela acaba por pressionar os julgadores para punir os nomes que aparecem nessas delações. Tornou-se muito comum, entre as atuações da mídia, a divulgação de listas<sup>216</sup> com nomes de supostos envolvidos em organizações criminosas ou investigados, o que já contribui para a formação do estigma de criminoso sobre eles.

Os defensores terão acesso aos termos do acordo e seu conteúdo, não inviabilizando de forma alguma o direito dos indiciados à assistência de um advogado. Mas aqui algumas críticas podem ser feitas, pois hoje são comuns os casos em que o melhor acompanhamento do inquérito ou do processo é feito pela própria televisão. Veda-se o acesso do advogado ao inquérito, mas na televisão mostram-se cópias dos depoimentos “em primeira mão”. As acessórias de imprensa dos tribunais logo distribuem cópias das decisões aos seus colegas, mas os advogados, para obterem-nas, devem percorrer caminhos formais e demorados<sup>217</sup>.

Para evitar o risco de destruição de provas, a prerrogativa de vista dos defensores não compreende as diligências em execução ou as que ainda serão

---

<sup>216</sup> REDAÇÃO G1. A Lista de Fachin. **G1**. 11 abr.2017. Disponível em <<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/a-lista-de-fachin.ghtml>> Acesso em 17 abr. 2017

<sup>217</sup> TORON, Alberto Zacharias. Notas Sobre a Mídia Nos Crimes de Colarinho Branco e o Judiciário: Novos Padrões. **Revista brasileira de Ciências criminais**, Ano9, nº36- ibccrim, p 265 a 267.

providenciadas, sob pena de tornar o inquérito um procedimento em contraditório, o que descaracterizaria a inquisitorialidade inerente a ele<sup>218</sup>.

Uma vez obtidas as provas que ratificam o que foi dito pelo delator, deve ser dada publicidade ao acordo de delação premiada, independentemente de haver ação penal ofertada ou de estar ainda em fase inquisitorial.

#### 4.4 SELETIVIDADE E DELAÇÃO PREMIADA

Os procedimentos atinentes ao acordo de delação premiada e o seu uso no combate a crimes econômicos são diferenciados em relação aos aplicados aos crimes tidos como comuns ou tradicionais, permitindo constatar claramente o tratamento diferenciado aos autores de crimes econômicos. O foco, então, não é punir, e sim recuperar, mesmo que parcialmente, os recursos apropriados, evitando a formação do estigma de criminoso do autor daquele delito através do uso de procedimentos diferenciados<sup>219</sup>.

A forma como o instituto vem sendo aplicado, notadamente no âmbito da operação Lava Jato, resulta em punições mais brandas para os integrantes do referido esquema criminoso. Isso se verifica a partir do estabelecimento de penas abaixo do mínimo legal ou na fixação de regimes de cumprimento de pena não previstos em lei, como o regime domiciliar<sup>220</sup>.

Observa-se ainda o desrespeito ao que dispõe a súmula nº 231 do STJ<sup>221</sup>: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

O Ministério Público, em certa medida, acaba por trocar vários anos de prisão dos acusados por valores em pecúnia e perspectivas de obter provas contra um maior número de envolvidos<sup>222</sup>.

<sup>218</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. Salvador: JusPodivm, 2016, p.132.

<sup>219</sup> LOPES JR, Aury, ROSA, Alexandre Morais da. **Delação Premiada: Com a Faca, o Queijo e o Dinheiro Nas Mãos**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-25/limite-penal-delacao-premiada-faca-queijo-dinheiro-maos>>. Acesso em: 21 fev. 2017

<sup>220</sup> SILVA, Marcelo Rodrigues da. **O Acordo de Colaboração Premiada Como Instrumento de Expansão do Sujeito-Foco da Persecução Penal: um Caminho Para a Redução dos Níveis de Seletividade?** Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/y6m3jjv1/W8811k5bZ2kL59vl.pdf>>. Acesso em 12 de mai. de 2017.

<sup>221</sup> Brasil. Superior Tribunal Justiça. **Súmula nº 231**. Sessão Plenária 22/09/1999. Data da publicação 15/10/1999. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@docn=%27000000231%27>> Acesso em: 13 abr. 2017.

Segundo levantamento realizado pelo Jornal Estadão, esse modelo de aplicação levou à redução de ao menos 326 (trezentos e vinte e seis) anos nas penas dos condenados em primeira instância pelo juiz Sérgio Moro. Ainda segundo o Jornal, as delações computadas até o momento em que foi feito o levantamento somavam 400 (quatrocentos) anos por crimes como corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa. Após os acordos de delação premiada, nos quais os réus confessaram os delitos e se comprometeram a fornecer informações e documentos que auxiliem a investigação e a produção de provas, o total de penas caiu para 74 (setenta e quatro) anos<sup>223</sup>.

Assim, ampliação da reprimenda imposta pelo sistema penal, ao menos em relação a esses novos alvos atingidos pela seletividade, vem se mostrando mais simbólica do que real, porquanto essas pessoas que não eram objeto do sistema de justiça criminal adentram apenas para reforçar uma pretensa igualdade na aplicação do direito penal. Todavia, na realidade saem dele como se nunca tivessem entrado, isto é, as consequências penais declaradas são minimizadas em sua realidade<sup>224</sup>.

Isso porque, inobstante a existência de preceitos normativos que são aplicados de forma mais rígida às massas populares e à criminalidade patrimonial (clientela preferencial do e selecionada pelo sistema de justiça criminal), a pena negociada não encontra limites quantitativos e qualitativos, isto é, penas altíssimas, por exemplo, podem ser fixadas não de acordo com os regimes prisionais estabelecidos na legislação, mas conforme o negócio penal acordado, cujo cumprimento de pena se dá em condições mais benéficas. Trata-se, mais precisamente, de concessão de benesses sem a devida previsão legal, em especial nas situações em que se se depara com uma criminalidade econômica, cujos supostos autores pertencem às classes altas<sup>225</sup>.

Nesse cenário, o principal propósito seria a restituição de parte do lucro auferido com a prática criminosa. A pena aplicada não impõe efetivamente seus

---

<sup>222</sup> LOPES JR, Aury, ROSA, Alexandre Morais da. **Delação Premiada: Com a Faca, o Queijo e o Dinheiro Nas Mãos**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-25/limite-penal-delacao-premiada-faca-queijo-dinheiro-maos>>. Acesso em: 21 fev. 2017

<sup>223</sup> COUTINHO, Mateus; HUPSEL FILHO, Valmar. Delação na Lava Jato já reduz penas em 326 anos. **Estadão**, 17 jul. 2016. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,delacao-na-lava-jato-ja-reduz-penas-em-326-anos,10000063321>>. Acesso em 12 de mai. de 2017.

<sup>224</sup> FURQUIM, Gabriel Martins. **Delação premiada como instrumento do direito penal seletivo**. Disponível em < <https://canalcienciascriminais.com.br/delacao-premiada-como-instrumento-do-direito-penal-seletivo/>>. Acesso em 12 de mai. De 2017.

<sup>225</sup> *Ibidem*.

efeitos, a despeito de seu caráter simbólico e ilusório, enquanto as penas atribuídas aos autores da criminalidade patrimonial – por exemplo, o furto qualificado em concurso de pessoas que são reincidentes – possuem um *quantum penal* mais elevado e são cumpridas em piores condições de sobrevivência no cárcere, mesmo que os autores assumam as suas culpabilidades e reparem se possível, o dano decorrente de suas ações<sup>226</sup>.

Dessa forma, a criminalidade econômica tem um tratamento diferenciado, principalmente no que concerne à aplicação de mecanismos de justiça negociada e de delação premiada. Evidenciando o funcionamento do sistema de justiça criminal voltado para a posição social do autor e não para a gravidade do crime, e daí por que a reprimenda penal direcionada a criminalidade econômica, cujos supostos autores pertencem, em sua maioria, à classe social hegemônica, não produz consequências penais efetivas e equiparáveis as que são aplicáveis aos indivíduos selecionados por estereótipos, preconceitos e outros mecanismos inerentes ao funcionamento deste mecanismo de controle social<sup>227</sup>.

Contudo, os fatos apresentados, por si só, não são causa para abolir o uso do instituto, uma vez comprovada a sua eficiência no combate aos crimes econômicos e também por se apresentar como mais uma linha de defesa a ser utilizada em favor do acusado. No entanto, justamente por caracterizar-se como uma linha de defesa e uma forma de alcançar a concessão de uma benesse por parte do Estado, o fato da delação não ser oportunizada para os delitos tidos como tradicionais pode ser caracterizado como um elemento da seletividade penal existente no sistema.

---

<sup>226</sup> *Ibidem.*

<sup>227</sup> *Ibidem.*

## 5 CONCLUSÃO

Das questões acima aludidas conclui-se que o instituto da delação premiada é um instrumento válido no combate aos crimes econômicos por ser um eficiente meio de produção de provas, facilitar a ressocialização do criminoso/delator, e possibilitar, em casos de crimes econômicos cometidos no âmbito de uma organização criminosa, a desestruturação da referida organização.

O procedimento utilizado para a aplicação do instituto deve ser o disposto na Lei 12.850/2013, por ser o mais completo nesse sentido, e por isso, pode ser aplicado por analogia a todos os outros casos.

No tocante aos requisitos para admissibilidade da delação premiada: o acordo com o Ministério Público, ou com participação deste, é recomendado, afim de que seja assegurado ao delator, ao menos, uma expectativa de direito ao prêmio, porém a ausência do pacto não impede ao juiz conceder a benesse adequada ao caso, se presentes os requisitos legais.

No caso da Lei 12.850/2013 os critérios são: a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

O preenchimento dos critérios legais torna certo para o acusado o prêmio inerente à delação, mas não a espécie do benefício nem a quantidade de pena que será reduzida. Isso depende da eficiência e da amplitude da colaboração: quanto maior e mais eficiente em termos de gerar provas concretas, maior será o benefício. Portanto, é mais preciso afirmar que, concretizados os objetivos almejados no acordo de delação premiada, o delator possui direito público subjetivo aos prêmios listados, mas a eleição compete exclusivamente ao juízo.

O descumprimento de um acordo anterior não inviabiliza a ocorrência de um novo acordo. É necessário a presença do defensor do delator desde o início das tratativas. O fato de o defensor não participar não pode ser invocado como causa de nulidade pela parte delatada. Se não houver consenso entre defensor e delator acerca da celebração do acordo de delação, prevalece a vontade do segundo.

A peculiaridade na colheita de provas em relação aos crimes econômicos se dá, em grande medida, pela necessidade de perícias altamente qualificadas no tema em específico, devido à complexidade dos referidos crimes. Contudo, a cultura judiciária brasileira quase sempre se voltou aos crimes comuns, que deixam vestígios materiais e possuem uma forma de investigação completamente diversa. A delação premiada se apresenta aqui como um meio para combater esses crimes econômicos pela sua já comprovada eficiência na obtenção de provas que levem a condenação de autores desse tipo de ilícito.

A criminalidade econômica possui um tratamento diferenciado, principalmente no que concerne à aplicação de mecanismos de justiça negociada e de delação premiada. Evidenciando o funcionamento do sistema de justiça criminal voltado para a posição social do autor e não para a gravidade do crime, e daí por que a reprimenda penal direcionada a criminalidade econômica, cujos autores pertencem, em sua maioria, à classe social hegemônica, não produz, em regra, consequências penais efetivas e equiparáveis as que são aplicáveis aos indivíduos selecionados por estereótipos, preconceitos e outros mecanismos inerentes ao funcionamento deste mecanismo de controle social.

A colaboração premiada se apresenta ainda como uma linha de defesa a ser utilizada pelo defensor nos casos em que a absolvição do acusado se mostra difícil em razão da quantidade e da qualidade das provas juntadas pelos órgãos de persecução penal, nesse caso, ela seria uma forma de conseguir ao menos uma redução no *quantum penal*, um regime inicial de cumprimento de pena mais brando, e se a colaboração for tal que justifique a concessão dessa benesse pode conseguir até a extinção da punibilidade pelo perdão judicial.

Por se caracterizar como uma linha de defesa, além de uma forma de alcançar a concessão de uma benesse por parte do estado, o fato de a delação premiada ser oportunizada principalmente nos delitos disciplinados em legislações especiais, que trazem a previsão para tal, evidencia a manifestação da seletividade penal, já que é uma linha de defesa que não será oportunizada a autores de delitos tidos como tradicionais. O que evidencia o contraste em relação a aplicação e execução do Direito e da persecução penal no tocante ao cometimento de crimes entre as classes altas e baixas, não sendo oportunizadas, na maioria das vezes, tal linha de defesa e concessão das benesses para os segundos, escancarando a seletividade presente na aplicação do instituto.

Contudo, tais fatos não são suficientes para ensejar a não utilização do referido instituto, que como já foi dito, é um eficiente meio a ser utilizado no combate ao cometimento de crimes econômicos se utilizado com respeito os critérios e procedimentos trazidos pela Lei.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Debora de Souza de, GOMES, Luiz Flávio. **Populismo Penal Midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão de Segurança Jurídica: do Controle da Violência à Violência do Controle Penal**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ANDREATO, Danilo. **Crimes do colarinho branco e crimes do colarinho azul**. Disponível em: <<https://daniloandreato.com.br/2013/03/27/crimes-do-colarinho-branco-e-crimes-do-colarinho-azul/>>. Acesso em: 12 abr. 2017.
- ARAS, Vladimir. **A Técnica de Colaboração Premiada**. Disponível em <<https://vladimiraras.blog/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>> acesso em 17 de abr de 2017.
- BADARO, Gustavo Henrique Righy Ivahy. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro - Aspectos Penais e Processuais Penais Comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/201**. Revista dos Tribunais. 2ªEd. 2013.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à sociologia do Direito Penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2009.
- BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal v.1: parte geral**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BATISTA, Nilo, ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro: Primeiro Volume - Teoria Geral do Direito Penal**. 4.ed. Rio de Janeiro, 2003.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em 21 abr. 2017.
- \_\_\_\_\_. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 27 out. 2016.
- \_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 20 out. 2016.
- \_\_\_\_\_. **Lei 7.492**, de 16 de Junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2017.
- \_\_\_\_\_. **Lei 8.137**, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

Brasília, DF, 27 dez. 1990. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.080**, de 19 de julho de 1995. Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9080.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.249**, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Brasília, DF, 26 dez. 1995. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9249.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9249.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 9269**, de 2 de Abril de 1996. Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9269.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9269.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.613**, de 3 de Março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.807**, de 13 de Julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. proteção a vítimas e testemunhas. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.850**, de 02 de Agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **PL 5900/2013**, de 05 de Julho de 2013. Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para prever os delitos de peculato, concussão, excesso de exação, corrupção passiva e corrupção ativa, além de homicídio simples e suas formas qualificadas, como crimes hediondos; e altera os arts. 312, 316, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena dos delitos neles previstos. Disponível em:  
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=583945>>. Acesso em 20 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus n. 174.286 – DF (2010/0096647-1). Impetrante: DJALMA FERREIRA FILHO. Impetrado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Relator: Min. SEBASTIAO REIS JÚNIOR. Paciente: GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21522943/habeas-corpus-hc-174286-df-2010-0096647-1-stj/inteiro-teor-21522944>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Justiça. **Súmula nº 231**. Sessão Plenária 22/09/1999. Data da publicação em 15 out. 1999. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@docn=%27000000231%27>> Acesso em: 13 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n.24**. Sessão Plenária de 02 de dezembro de 2009. DJe 11 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=24.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

BONATO, Patrícia de Paula Queiroz. Crimes de Colarinho Branco e a (in)eficácia da Tutela Jurídico-Penal da Ordem Econômica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**: RBCCrim, v. 22, n. 107, mar./abr. 2014.

CARVALHO, Márcio Augusto Friggi de. **COLABORAÇÃO PREMIADA**. Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_criminal/doutrinas/doutrinas\\_autores/COLABORA%C3%87%C3%83O%20PREMIADA.doc](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/doutrinas/doutrinas_autores/COLABORA%C3%87%C3%83O%20PREMIADA.doc)>. Acesso em: 04 mai. 2017.

CARVALHO, Salo De, LIMA, Camila Eltz de. **Delação Premiada e Confissão: Filtros Constitucionais e Adequação Sistemática**. Disponível em <[http://www.esmal.tjal.jus.br/arquivosCursos/2015\\_05\\_11\\_14\\_08\\_46\\_Artigo.Dela+%BA+%FAo.Confiss+%FAo.Constitui+%BA+%FAo.Salo.Carvalho.Camile.Lima.pdf](http://www.esmal.tjal.jus.br/arquivosCursos/2015_05_11_14_08_46_Artigo.Dela+%BA+%FAo.Confiss+%FAo.Constitui+%BA+%FAo.Salo.Carvalho.Camile.Lima.pdf)>. Acesso em: 07 fev. 2017.

CELIS, Jacqueline Bernat de, HULSMAN, Louk. **Penas Perdidas: O Sistema Penal Em Questão**. Trad. Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

COELHO, Yuri Carneiro. **Bem Jurídico-Penal**. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2003.

CONTRUCCI, José Roald. A seletividade do sistema penal no estado democrático brasileiro: uma afronta ao princípio da igualdade. **Argumenta: revista do programa de mestrado em ciências jurídica da FUNDINOPI**. Jacarezinho (PR), n. 12, jan. 2010.

COUTINHO, Mateus; HUPSEL FILHO, Valmar. Delação na Lava Jato já reduz penas em 326 anos. **Estadão**, 17 jul. 2016. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,delacao-na-lava-jato-ja-reduz-penas-em-326-anos,10000063321>>. Acesso em 12 de mai. de 2017.

EL HIRECHE, Gamil Föppel. **Da (I)Legitimidade da Tutela Penal da Ordem Econômica: Simbolismo, Ineficiência e Desnecessidade do Direito Penal**

**Econômico**. 2011. Tese. Orientador: Prof. Dr. Cláudio Roberto Cintra Bezerra Brandão. (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

EL HIRECHE, Gamil Föppel. FIGUEIREDO, Rudá Santos. Delação premiada: Felizmente, em respeito à Constituição, o problema é o processo. *Revista Consultor Jurídico*, 14 de abril, 2015.

FELDENS, Luciano. **Tutela penal de interesses difusos e crimes do colarinho branco: por uma relegitimação da atuação do Ministério Público: uma investigação à luz dos valores constitucionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal**. Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes (trad). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERREIRA, Carolina de Santana. O neolombrosionismo como tendência da neurociência no direito penal. *In: PORTUGAL, Daniela (Org.). Direito Penal e as Descobertas Neurocientíficas*. 1.ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

FERRO, Ana Luiza Almeida. Sutherland: a teoria da associação diferencial e o crime de colarinho branco. **De Jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, MG, n. 11, jul. 2008.

FREITAS, Larisse de Souza. O Neolombrosianismo e a Seletividade Penal. *In: PORTUGAL, Daniela (Org.). Direito Penal e as Descobertas Neurocientíficas*. 1.ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

FREITAS, Ricardo. Direitos Econômicos e Sociais e Criminalidade dos Donos do Poder: o Direito Penal e o Desafio Representado Pela Criminalidade dos Poderosos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 22, n. 107 (mar./abr. 2014).

FURQUIM, Gabriel Martins. **Delação premiada como instrumento do direito penal seletivo**. Disponível em < <https://canalcienciascriminais.com.br/delacao-premiada-como-instrumento-do-direito-penal-seletivo/>>. Acesso em 12 de mai. De 2017.

GOMES, Fabiano Maranhão Rodrigues. Justiça criminal e desigualdades sociais: seletividade do sistema penal. **Argumenta**. Jacarezinho, n.6, 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, 15.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

HANSEN, Thiago Freitas, SILVA, Lucas Soares. Heranças da “Era da Sciencia”: A Seletividade Penal Disfarçada (1870-1938). **Argumenta: revista do programa de mestrado em ciências jurídica da FUNDINOPI**. Jacarezinho (PR), n.13, jul. 2010.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil: Relatório de Pesquisa**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2017.

KARAM, Maria Lúcia. **A Esquerda Punitiva**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/a-esquerda-punitiva-por-maria-lucia-karam/>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Trad. Sebastião José Roque. — São Paulo :Ícone, 2013.

LOPES JR , Aury, ROSA, Alexandre Morais da. Delação Premiada: Com a Faca, o Queijo e o Dinheiro Nas Mãos. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-25/limite-penal-delacao-premiada-faca-queijo-dinheiro-maos>> acesso em 21 fev. 2017

MIRALLES, Teresa. **El control formal: policia y justiça**.

NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Curso de criminologia**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

NICOLITT, André Luiz. **Manual de Processo Penal**. 7ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Método, 2009.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José, Costa Rica. 22 de novembro de 1969. Disponível em <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em: 17 abr. 2017.

PASSOS, Thaís Bandeira Oliveira. **A Neosseletividade do Sistema Penal: A Lei de Lavagem de Capitais como uma Demonstração da Vulnerabilidade do Criminoso de Colarinho Branco. Uma Aproximação entre e Dogmática e os Aspectos Constitucionais**. 2015. Tese. Orientador: Prof. Dr. Dirley da Cunha Júnior. (Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia – UFBA, Bahia. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/17761>>. Acesso em: 04 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lavagem de Capitais: (dis)funções político-criminais no seu combate**. Juspodivm: Salvador, 2011

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro v.1**. 8.ed.rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Bem Jurídico-penal e Constituição**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015.

REDAÇÃO G1. A Lista de Fachin. **G1**. 11 abr.2017. Disponível em <<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/a-lista-de-fachin.ghtml>> Acesso em 17 abr. 2017.

REDAÇÃO UOL NOTÍCIAS. Saiba quem são os 25 réus do mensalão que foram condenados pelo STF. **UOL Notícias**. 29 set. 2012. Disponível em:

<<https://noticias.uol.com.br/politica/listas/saiba-quais-reus-do-mensalao-ja-foram-condenados-pelo-stf.htm>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. **LOMBROSO NO DIREITO PENAL: o destino d'O Homem Delinquente e os perigos de uma ciência sem consciência.** Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ea6b2efbdd4255a9>> . Acesso em 03 de Maio de 2017.

SANTOS, Gerson Pereira Dos. **Direito Penal Econômico.** São Paulo: Saraiva, 1981.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada.** Salvador: JusPodivm, 2016.

SCHREIBER, Simone. A Publicidade Opressiva dos Julgamentos Criminais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** Ano 18, nº86, 210.

SCHECAIRA, Sergio Salomão. **A criminalidade e os Meios de Comunicação de Massa.** Revista Brasileira de Ciências Criminais- ibccrim 10/37, São Paulo, RT, 1995.

\_\_\_\_\_. **Criminologia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, Raíssa Zago Leite. **Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização.** Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/revista\\_liberdades\\_artigo/225-Artigo](https://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/225-Artigo)>. Acesso em: 17 mai. 2017.

SILVA, Marcelo Rodrigues da. **O Acordo de Colaboração Premiada Como Instrumento de Expansão do Sujeito-Foco da Persecução Penal: um Caminho Para a Redução dos Níveis de Seletividade?** Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/y m3jjv1/W8811k5bZ2kL59vl.pdf>>. Acesso em 12 de mai. de 2017.

SINGER, Andre. **Raízes Sociais e Ideológicas do Lulismo.** Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n85/n85a04.pdf>> Acesso em 27. Abr. 2017.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **O conceito de bem jurídico penal difuso.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5714/o-conceito-de-bem-juridico-penal-difuso>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

SUTHERLAND, Edwin H. **A Criminalidade de Colarinho Branco.** Trad. de Lucas Minorelli. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **A Inserção do Controle Social nas Escolas Criminológicas: do Monismo Social à Criminologia Crítica.** Em Ciências Penais. - Ano 3, n.5 (jul./dez. 2006).

TORON, Alberto Zacharias. Crimes de Colarinho Branco: Os Novos Perseguidos? **Revista brasileira de Ciências criminais**, Ano7, nº28 – ibccrim.

\_\_\_\_\_. Notas Sobre a Mídia Nos Crimes de Colarinho Branco e o Judiciário: Novos Padrões. **Revista brasileira de Ciências criminais**, Ano9, nº36- ibccrim.

VERAS, Ryanna Pala . **Os Crimes do Colarinho Branco na Perspectiva da Sociologia Criminal**. 2006. Tese. Orientador: Prof. Dr. Oswaldo Henrique Duek Marques. (Mestrado em Direito)- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas: A Perda de Legitimidade do sistema penal**. Tradução: Vania Romano Pedrosa, Almir Lopes da Conceição. 5.ed. Rio de Janeiro, Revan 2001.